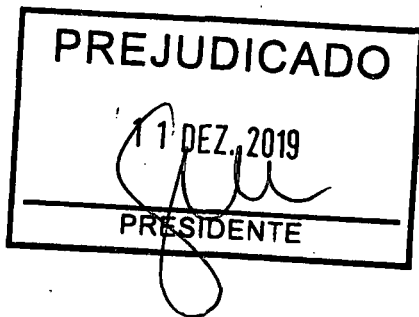




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

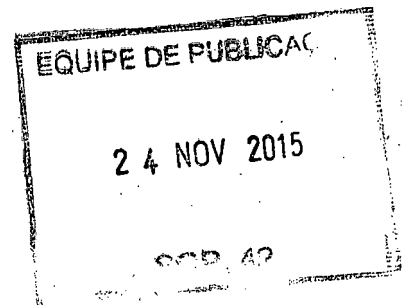
Folha nº 01 do proc
Nº de 652 de 15
Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100 406



PL
652/2015

*Institui o Programa TransCidadania,
destinado à promoção da cidadania de
travestis e transexuais em situação de
vulnerabilidade social;*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

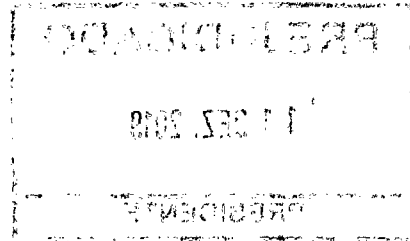


Art. 1º Fica instituído o Programa TransCidadania, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à cidadania e a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa TransCidadania:

I – oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;

II – desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 Folha de Informação
sob nº 7 25/11/15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc f. 2

Nº 01.652 de 15

Adelina Cicowe - Ass. Parlamentar

RF 100 406

sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010;

III – capacitação e sensibilização permanentes do servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV – formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania ficará responsável por:

I – acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;

II – encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a outros programas e ações públicos e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;

III – referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio a mulher para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais;

IV – prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 3
Nº 01.652 de 25
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Parágrafo único – O referenciamento previsto no inciso III do “caput” deste artigo não impede nem exclui o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos.

Art. 4º A Rede Municipal de Saúde deverá ofertar, nos equipamentos municipais a serem referenciados, a terapia hormonal, no âmbito do Processo Transsexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividade pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania.

Art. 6º Todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem:

"De acordo com o Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem respeitar e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais".

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do processo
Nº 01.652 de 15 de 1951
Adelina Cicoso - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

JULIANA CARDOSO

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01.652 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A existência dos direitos civis, políticos e sociais, considerados como uma noção e uma perspectiva do processo civilizatório e como direitos constituídos no arcabouço normativo brasileiro é resultado da conjugação de inúmeros esforços. Esse contexto tem se alterado ao longo da história, na medida em que novos atores sociais surgem, apresentando demandas por maior participação ou na medida em que situações de extrema exclusão começam a ganhar visibilidade, dando publicidade a uma situação de profunda desigualdade mediada por outros elementos que se sobrepõem, mas não excluem a centralidade das questões de classe. Essa referência pode ser feita às questões de gênero, raciais, étnicas. Atualmente, essa referência também pode ser estendida à questão da cidadania da população de travestis e transexuais. O Brasil tem sido apontado como um dos países mais violentos contra a população de travestis e transexuais, segundo informações da ONG Transgender Europe, o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, aparecendo como primeiro colocado com quatro vezes mais assassinatos que o México, segundo país com mais casos registrados. Levantamento feito pela Secretária Municipal de Direitos aponta que a maior parte das Trans usuárias dos programas desta secretária não concluíram o ensino fundamental sendo que muitas delas moram em abrigos, albergues, ocupações ou estão em situações de rua. Questões relacionadas ao uso de drogas, prostituição, falta de emprego, baixa renda, baixo acesso aos serviços de saúde e assistência social, uso de silicone industrial, levam grande parte desta população a morte precoce em decorrência de situações de violência e do HIV/Aids. Por tais razões em janeiro de 2015 a prefeitura de São Paulo inicia o Programa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do processo 6
Nº 01.652 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 109.406

Transcidadania destinado a promover os direitos humanos, a cidadania e oferecer condições e trajetórias de recuperação de oportunidades de vida para travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

O programa possui como dimensão estruturante a oferta de condições de autonomia financeira, por meio da transferência de renda condicionada à execução de atividades relacionadas à conclusão da escolaridade básica, preparação para o mundo do trabalho, formação profissional e formação cidadã. A essas ações soma-se um exercício de aperfeiçoamento institucional, no que tange à preparação de serviços e equipamentos públicos para atendimento qualificado e humanizado. Entre essas ações está o referenciamento e formação de equipes de equipamentos de atendimento à violência contra a mulher, abrigo, diagnóstico e tratamento ao HIV/AIDS, Saúde Mental e Saúde Básica. O Programa oferece ainda cursos profissionalizantes e estágios em empresas e no terceiro setor para ampliar as oportunidades de entrada no mercado de trabalho de travestis e transexuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01- PL 652 de 2015., 25.11.15 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: <u>24 NOV 2015</u>	
Constit. Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública,	
Saúde, Prom. Soc. Trab. Meio e Meio-amb.	
Finanças e Orçamento.	
<u>29</u>	
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25.11.2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASESORIA JURÍDICA - PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 25/11/2015 17 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 15/12 AS 1700 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 08/69 em 15/12/15

Leonardo R. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. N° 07.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Matéria PL 652/2015. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=195128>. 9

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 652/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Portaria N° 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde;
- Decreto Federal nº 7.388, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- Decreto Federal (Dnn 12635), de 04 de junho de 2010, que institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia;
- Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual;
- Decreto Estadual nº 54.032, que cria a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;
- Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado;
- Decreto Estadual nº 55.839, de 18 de maio de 2010, que institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT;
- Decreto Estadual nº 58.075, de 25 de maio de 2012, que cria o Centro de Cultura, Memória e Estudos de Diversidade Sexual;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.786, de 07 de janeiro de 1999, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay";
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera o art. 13, §3º, da Lei 13.766/04, para determinar que também é considerado companheiro ou companheira a pessoa com orientação sexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar;
- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que determina que os usuários das ações de saúde sejam identificados e tratados pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 10
Proc. Nº 01.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 15.900, de 11 de novembro de 2013, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio;
- Lei Municipal nº 16.184, de 23 de abril de 2015, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta;
- Decreto Municipal nº 52.652, de 16 de setembro de 2011, que cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia;
- Decreto Municipal nº 55.874, de 29 de janeiro de 2015, que institui o "Programa TransCidadania", destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.096, de 05 de maio de 2015, que confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT;
- PL 256/2015, que dispõe sobre promoção de cidadania às pessoas travestis e transexuais;
- PL 353/2015, que dispõe sobre a criação do "Prêmio Cidadania LGBTT";
- PL 517/2015, que altera os itens o item 3.17, 3.19 e 3.20 do anexo único da Lei nº 16.271/15, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo;
- PL 536/2015, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do Decreto Municipal nº 55.874/15, que dispõe sobre o tema. Entretanto, não se aplica o disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno, posto que este dispositivo dispõe que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de Lei existente.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 52.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do MinistroFolha 10
Proc. N° 81.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441
fls. 11

PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual;

Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de Crack, Alcool e Outras Drogas no SUS;

Considerando a recomendação do Relatório nº 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda a incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis;

Considerando a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador;

Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino;

Considerando a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS;

Considerando a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002; e

Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve:

Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

Art. 3º A linha de cuidado da atenção aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador é estruturada pelos seguintes componentes:

I - Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede; e

II - Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 4º A integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Básica será garantida pelo:

I - acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social; e

II - encaminhamento regulado ao Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

Art. 5º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as seguintes modalidades:

I - Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria; e

II - Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria.

Art. 6º A RAS é responsável pela integralidade do cuidado ao transexual e travesti no âmbito do SUS.

Art. 7º Fica definido que, para fins de habilitação no Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador, os gestores de saúde interessados deverão cumprir as Normas de Habilitação previstas no anexo I, conforme modalidade assistencial ambulatorial e/ou hospitalar do estabelecimento de saúde a ser habilitado, e encaminhar à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC/DAET/SAS/MS):

I - documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transexualizador, conforme definido nesta Portaria; e

II - formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor de saúde, para habilitação do estabelecimento de saúde no Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme anexo II a esta Portaria, seja para modalidade ambulatorial e/ou hospitalar.

Art. 8º Ficam incluídas na Tabela de Habilitações do SCNES as seguintes habilitações referentes ao Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador:

CÓDIGO	NOME
30.02	Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Acompanhamento Clínico, Pré e Pós-Operatório e Hormonioterapia.
30.03	Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e Acompanhamento Pré e Pós-Operatório.

Art. 9º Os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme Código 30.01, até a presente data, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008, continuam habilitados e terão o prazo máximo de 12 (doze) meses contado da data de publicação desta Portaria para se adequarem às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º a 8º, sob pena de revogação da referida

habilitação pelo Ministério da Saúde.

Folha

Proc. N° 07.652/15 fls. 13

Parágrafo único. Os estabelecimentos abaixo descritos mantêm-se habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador e terão o prazo máximo de 12 (doze) meses contado da data de publicação desta Portaria para adequação conforme descrito no "caput" deste artigo:

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO - RAZÃO SOCIAL
RS	Porto Alegre	2237601	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Porto Alegre (RS)
RJ	Rio de Janeiro	2269783	Universidade Estadual do Rio de Janeiro - HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto/ Rio de Janeiro (RJ)
SP	São Paulo	2842703	Fundação Faculdade de Medicina HCFMUSP - Inst. de Psiquiatria Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS/ São Paulo (SP) (Alterado pela PRT 629 de 23.04.2014)
SP	São Paulo	2078015	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP/Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS - São Paulo/SP (Alterado pela PRT 629 de 23.04.2014)
GO	Goiânia	2338424	Hospital das Clínicas - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/ Goiânia (GO)

Art. 9º Os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme Código 30.01, até a presente data, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º a 8º, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. (Alterado pela PRT GM/MS nº 2736 de 09.12.2014)

Parágrafo único. Os estabelecimentos abaixo descritos mantêm-se habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, e terão que se adequar, conforme descrito no "caput" deste artigo: (Alterado pela PRT GM/MS nº 2736 de 09.12.2014)

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO - RAZÃO SOCIAL
RS	Porto Alegre	2237601	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Porto Alegre (RS)
RJ	Rio de Janeiro	2269783	Universidade Estadual do Rio de Janeiro - HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto/Rio de Janeiro (RJ)
SP	São Paulo	2078015	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina/FMUSP/Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS - São Paulo (SP)
GO	Goiânia	2338424	Hospital das Clínicas - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/Goiânia (GO)

Art. 10. Os procedimentos da modalidade ambulatorial e hospitalar serão realizados exclusivamente nos estabelecimentos de saúde habilitados nos Códigos 30.01, 30.02, 30.03 respectivamente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde serão habilitados considerando os arts. 3º a 8º para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador, seja na modalidade ambulatorial e/ou hospitalar, desde que cumpridas as exigências estabelecidas por esta Portaria e:

- I - para habilitação no Código 30.02, cumprir as exigências do anexo I e encaminhar formulário de vistoria do anexo II, ambos da modalidade ambulatorial;
- II - para habilitação no Código 30.03, cumprir as exigências do anexo I e encaminhar formulário de vistoria do anexo II, ambos da modalidade hospitalar;
- III - para habilitação nos Códigos 30.02 e 30.03, cumprir as exigências do anexo I e encaminhar formulário de vistoria do anexo II, ambos das modalidades ambulatorial e hospitalar.

Art. 11. Os estabelecimentos de saúde autorizados a prestarem assistência a transexuais e travestis no âmbito do SUS submeter-se-ão à regulação, controle e avaliação dos seus respectivos gestores de saúde.

Art. 12. O acesso aos procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria será regulado por meio da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), quando houver ausência ou insuficiência do recurso assistencial no Estado de origem, cabendo ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) adotar as providências cabíveis para sua operacionalização.

Art. 13. Fica alterada na Tabela de Serviço/Classificação do SCNES a denominação da classificação 001 do serviço 153 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador conforme descrita abaixo, incluindo a classificação 002 e as respectivas equipes mínimas de Classificação Brasileira de Ocupação (CBO):

Código do Serviço	Descrição	Código da Classificação	Descrição	Grupo	CBO	Descrição
153	Atenção Especializada no Processo Transsexualizador	001	Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.	1	225133	Médico psiquiatra
					225155	Médico Endocrinologista
					225125	Médico Clínico
					223505	Enfermeiro
					251510	Psicólogo
					251605	Assistente Social
				2	251510	Psicólogo
					225155	Médico Endocrinologista
					225125	Médico Clínico
					223505	Enfermeiro
					251605	Assistente Social
		002	Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.	3	225250	Médico ginecologista obstetra
					225235	Médico Cirurgião Plástico
					223505	Enfermeiro
					225133	Médico psiquiatra
					225155	Médico Endocrinologista
					225285	Médico Urologista
					251605	Assistente Social
				4	225285	Médico Urologista
					225250	Médico ginecologista obstetra
					225235	Médico Cirurgião Plástico
					223505	Enfermeiro
					251510	Psicólogo
					225155	Médico Endocrinologista
					251605	Assistente Social

Art. 14. Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos a seguir:

Procedimento:	03.01.13.004-3 - Acompanhamento do usuário(a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório
Descrição:	Consiste no acompanhamento mensal de usuário(a) no Processo Transexualizador, no máximo dois atendimentos mensais, durante no mínimo de 2 (dois) anos no pré-operatório e por até 1 ano no pós-operatório.
Origem SIGTAP	03.01.13.002-7
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Sexo:	Ambos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 39,38
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 39,38
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$0,00
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	02
CBO:	225133, 225155, 225250, 225285, 251510, 225235, 251605, 223810,, 225125.
CID:	F64.0
Serviço/classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador) Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia; 153/002 (Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório).
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador; 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia; 30.03 Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e Acompanhamento Pré e Pós-Operatório

Procedimento:	03.03.03.009-7- Tratamento hormonal no processo transexualizador.
Descrição:	Consiste na utilização de terapia medicamentosa hormonal disponibilizada mensalmente para ser iniciada após o diagnóstico no Processo Transexualizador (estrógeno ou testosterona).
Origem SIGTAP	03.03.03.007-0
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 50,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 50,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225155, 225250, 225285, 225125
CID:	F64.0 e F64.9
Serviço/Classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador) - Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo

Habilitação:	Transexualizador; 30.02 Atenção Especializada no Processo Transexualizador, realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
--------------	--

Procedimento:	04.09.05.014-8 - Redesignação sexual no sexo masculino
Descrição:	Consiste na orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpoplastia (construção de neovagina).
Origem SIGTAP	04.09.05.012-1
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 528,06
Valor Hospitalar SH:	R\$ 760,22
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1288,28
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 -Admite permanência à maior
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Média Permanência:	8
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225285, 225250
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador; 30.03. - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Procedimento:	04.04.01.056-3 - Tireoplastia
Descrição:	Consiste na cirurgia de redução do Pomo de Adão com vistas à feminilização da voz e/ou alongamento das cordas vocais no processo transexualizador.
Origem SIGTAP	04.04.01.042-3
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 236,60
Valor Hospitalar SH:	R\$ 181,88
Valor Hospitalar Total:	R\$ 418,48
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 -Admite permanência à maior
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Media Permanência:	01
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico

CBO:	225275; 225215; 225235
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador; 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador, realizando cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Procedimento:	03.03.03.008-9 - Tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador.
Descrição:	Consiste na terapia medicamentosa hormonal a ser disponibilizada mensalmente no período de 2 anos que antecede a cirurgia de redesignação sexual no Processo Transexualizador (ciproterona).
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA-I (individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 65,52
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 65,52
Sexo:	Masculino
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225155, 225250, 225285, 225125
CID:	F64.0 e F64.9
Serviço/Classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.

Procedimento:	04.10.01.019-7 - Mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador
Descrição:	Procedimento cirúrgico que consiste na ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 284,93
Valor Hospitalar SH:	R\$ 524,96
Valor Hospitalar Total:	R\$ 809,89
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 -Admite permanência à maior
Sexo:	feminino
Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Media Permanência:	03
Pontos:	250
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico

CBO:	225235, 225250, 225255
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador). Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório.

Procedimento:	04.09.06.029-1 - Histerectomia c/ anexectomia bilateral e colpectomia em usuárias sob processo transsexualizador.
Descrição:	Procedimento cirúrgico de ressecção do útero e ovários, com colpectomia.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 511,90
Valor Hospitalar SH:	R\$ 683,90
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.195,80
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior
Sexo:	Feminino
Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Média Permanência:	03
Pontos:	300
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225250
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador 30.03
	Atenção Especializada no Processo Transsexualizador realizando cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório

Procedimento:	04.09.05.013-0 - Cirurgias complementares de redesignação sexual
Descrição:	Consiste em cirurgias complementares tais como: reconstrução da neovagina realizada, meatotomia, meatoplastia, cirurgia estética para correções complementares dos grandes lábios, pequenos lábios e clitóris e tratamento de deiscências e fistulectomia.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 214,67
Valor Hospitalar SH:	R\$ 183,38
Valor Hospitalar Total:	R\$ 398,05
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)

Quantidade Máxima:	01
Média Permanência:	05
Pontos:	270
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225285, 225250
CID:	F64.0
Serviço / Classificação:	153/002 - Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Cirurgia e Acompanhamento clínico pré e pós-operatório.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório.

Folha 14 fls. 19
 Proc. N° 01.652.15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

Procedimento:	03.01.13.003-5 - Acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico.
Descrição:	Consiste no acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador com atendimento mensal por equipe multiprofissional, diferente do acompanhamento exclusivo das etapas no pré ou pós operatório no processo transexualizador.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	BPA-I (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SIA:	R\$ 39,38
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 39,38
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
CBO:	225133, 225155, 251510, 251605, 223810,
CID:	F64.0, F64.9
Serviço/classificação:	153/001 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador). Acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.02 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando acompanhamento Clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia.

Procedimento:	04.10.01.020-0- Plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador
Descrição:	Consiste em cirurgia Plástica mamária reconstrutiva bilateral complementar ao processo de redesignação sexual no sexo masculino no processo transexualizador, incluindo implante de prótese mamária de silicone bilateral.
Complexidade:	Media Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Hospitalar SP:	R\$ 140,02
Valor Hospitalar SH:	R\$ 1.663,90
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1803,92
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor da anestesia, 004 - Admite permanência à maior
Sexo:	Masculino

Idade Mínima:	21 Ano(s)
Idade Máxima:	75 Ano(s)
Quantidade Máxima:	01
Medida Permanência:	02
Pontos:	250
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico
CBO:	225235, 225250
Serviço / Classificação:	153/002 - (Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador), Cirurgia e Acompanhamento pré e pós-operatório.
CID	F64.0
Habilitação:	30.01 - Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador 30.03 - Atenção Especializada no Processo Transexualizador realizando Cirurgias e acompanhamento pré e pós - operatório.

§ 1º Os procedimentos de Código 03.01.13.004-3 - Acompanhamento do usuário(a) no processo Transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório e Código 03.01.13.003-5 - Acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico de que trata este artigo são excluídos entre si.

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:

I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

Art. 15. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes em readequação para o fenótipo masculino, nos termos da Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos no "caput" somente poderão ser realizados em estabelecimentos definidos como hospitais de ensino, habilitados para realização da Atenção Especializada no Processo Transexualizador, bem como a partir da assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pelo paciente.

Art. 16. Os procedimentos descritos nesta Portaria poderão ser realizados somente nos estabelecimentos de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme normas de habilitação estabelecidas nos anexos a esta Portaria.

Art. 17. Os recursos financeiros para o custeio das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único. A aprovação do repasse de recursos financeiros de que trata esta Portaria ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Art. 18. Ficam aprovadas, na forma dos anexos a esta Portaria, as normas de habilitação e formulários de vistoria do Processo Transexualizador no âmbito do SUS:

I - anexo I: Normas de Habilitação de Serviço de Atenção Especializado no Processo Transexualizador, nas modalidades ambulatorial e/ou hospitalar; e

II - anexo II: Formulário de Vistoria do Gestor para Habilitação de Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, na modalidade ambulatorial e/ou hospitalar.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais na competência seguinte.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 159, Seção 1, do dia 19 de agosto de 2008, p. 43; e

II - a Portaria nº 1.579/GM/MS, de 31 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 1, do dia 1 de agosto de 2013, p. 48.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

NORMAS DE HABILITAÇÃO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

Folha 13
Proc. N° 03.652.1/2012

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

1.3. Processo de Habilitação Entende-se por habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial, o ato do Gestor Federal de ratificar o credenciamento realizado pelos Gestores Estaduais e Municipais ou do Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

a. Documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transsexualizador, conforme definidos nesta portaria: e

1.4. O Ministério da Saúde avaliará o formulário de vistoria do anexo II dessa portaria encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo proceder a vistoria "in loco" para conceder a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transsexualizador - modalidade ambulatorial.

1.6 O Registro das Informações do Paciente do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transsexualizador modalidade ambulatorial - deve possuir um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente.

- a. Identificação (nome social e nome de registro);
- b. Anamnese;
- c. Avaliação multiprofissional e interdisciplinar
- d. Evolução;
- e. Prescrição;
- f. Exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade ambulatorial; e
- g. Sumário de alta e outros documentos tais como Consentimento Livre e Esclarecido e normativos definidos nesta Portaria.

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador -modalidade ambulatorial - deverá promover a atenção especializada referente aos procedimentos no processo Transexualizador definidos nesta portaria (acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia) de forma a oferecer assistência integral, através de:

- a. Diagnóstico e tratamento clínico no processo transexualizador;
- b. Atendimento da modalidade ambulatorial em atenção especializada dos usuáries(as) com demanda para o Processo Transexualizador, por meio de equipe multiprofissional;
- c. acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia
- d. garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade ambulatorial

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial deve contar com um responsável técnico, de qualquer área da saúde, com nível superior e experiência comprovada na área do Processo Transexualizador. O Responsável Técnico do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial - só poderá assumir a responsabilidade técnica por um único Estabelecimento habilitado em Atenção Especializada no Processo Transexualizador -modalidade ambulatorial - pelo Sistema Único de Saúde, devendo residir no mesmo município ou cidade circunvizinha.

Equipe de Referência: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial deverá contar com no mínimo: 1 psiquiatra ou 1 psicólogo, 1 assistente social, 1 endocrinologista ou 1 clínico geral e 1 enfermeiro. Os profissionais da área médica deverão possuir títulos de especialista emitidos pelo Conselho Regional de Medicina.

1.9. As instalações Físicas:

As instalações físicas do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade ambulatorial deverão possuir Alvará de Funcionamento e se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

- a. Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- b. Resolução - RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, que altera a Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c. Resolução - RDC nº 306 de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

1.10. Materiais e Equipamentos:

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial - deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários para o atendimento na modalidade ambulatorial no processo transexualizador, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários(as).

1.11. Manutenção da Habilitação:

A manutenção da habilitação estará condicionada:

- a. Ao cumprimento continuado pelo serviço das normas estabelecidas nesta Portaria;
- b. O Departamento de Atenção Especializada e Temática/SAS/MS, por meio da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, poderá suspender a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial, em caso de descumprimento das exigências contidas nesta Portaria,.
- c. Compete ao Gestor solicitante da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial - seu monitoramento, avaliação e controle, bem como sua fiscalização local;
- d. O gestor local poderá solicitar ao Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade, a suspensão da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial.

2. NORMAS DE HABILITAÇÃO PARA A MODALIDADE HOSPITALAR

2.1. A Modalidade Hospitalar consiste nas ações de âmbito hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório) destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados, conforme descrito abaixo.

2.2. Planejamento/Distribuição dos Estabelecimentos: As Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal devem estabelecer um planejamento regional hierarquizado para formar a rede de atenção integral aos usuários(as) com indicação para a realização do Processo Transexualizador.

2.3. Processo de Habilitação

Entende-se por habilitação em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - o ato do Gestor Federal de ratificar o credenciamento realizado pelos Gestores Estaduais e Municipais e do Distrito Federal em conformidade com o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O processo de habilitação, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS, deverá ser instruído com:

- a. Documento que comprove aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou, quando for o caso, no Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) sobre o Processo Transexualizador, conforme definido nesta Portaria, e
- b. Formulário de vistoria, devidamente assinado pelo gestor, para habilitação do estabelecimento de saúde na Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme anexo II a esta Portaria, para modalidade hospitalar.

2.4. O Ministério da Saúde avaliará o formulário de vistoria do anexo II dessa portaria encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo proceder a vistoria "in loco" para conceder a habilitação do estabelecimento de saúde em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar.

2.5. Caso a avaliação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) tomará as providências para a

publicação da habilitação.

Folha 16
Proc. N° 01-652/19-23

2.6. O Registro das Informações do Paciente do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador modalidade hospitalar - deve possuir um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente. Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico, contendo as seguintes informações:

- a. Identificação (nome social e nome de registro);
- b. Anamnese;
- c. Avaliação multiprofissional e interdisciplinar
- d. Evolução;
- e. Prescrição;
- f. Exames; e
- g. Sumário de alta; e outros documentos tais como: Consentimento Livre e Esclarecido e normativos definidos nesta Portaria.

Outros registros a constarem nos prontuários, tais como: descrição de cirurgia, fichas de infecção e acompanhamento ambulatorial.

2.7. Estrutura Assistencial

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - será referência para a atenção de pacientes regulados e encaminhados com relatório médico detalhado de necessidade de procedimentos da modalidade hospitalar (realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório), onde constará todo o processo de acompanhamento prévio do paciente.

Caberá ao Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - as avaliações e indicações cirúrgicas, devendo o mesmo realizar os exames pré e pós-operatório.

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - deve oferecer assistência especializada e integral, por ações diagnósticas e terapêuticas

- a) Diagnóstico e tratamento clínico e cirúrgico do processo transexualizador;
- b) Atendimento na modalidade hospitalar, incluindo procedimentos cirúrgicos, dos usuários(as) com demanda para Processo Transexualizador, por meio de equipe multiprofissional;
- c) Exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador-modalidade hospitalar;

2.8. Recursos Humanos

Responsável Técnico: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar - deve contar com um responsável técnico pelo serviço de cirurgia, médico com título de especialista em uma das seguintes especialidades:

Urologia ou Ginecologia ou Cirurgia Plástica e comprovada por certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina;

O Responsável Técnico do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - só poderá assumir a responsabilidade técnica por um único Estabelecimento habilitado em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar - pelo Sistema Único de Saúde, devendo residir no mesmo município ou cidade circunvizinha.

A equipe cirúrgica deve contar com profissionais capacitados no Processo Transexualizador, garantindo a intervenção de forma articulada nas intercorrências cirúrgicas e clínicas do pré e pós-operatório.

Equipe de Referência: O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar - deverá contar com, no mínimo, 1 médico urologista, ou 1 ginecologista ou 1 cirurgião plástico, com título de especialista da respectiva especialidade e comprovada por certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, para atendimento diário. A Equipe de Enfermagem deve contar com enfermeiros e técnicos de enfermagem dimensionados conforme Resolução COFEN 293 de 2004. Ainda, a equipe do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar deverá contar no mínimo: 1 psiquiatra ou 1 um psicólogo, 1 endocrinologista, e 1 assistente social.

2.9. Instalações físicas

As instalações físicas do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar deverão possuir Alvará de Funcionamento e se enquadrar nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor, ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

- a. Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

b. Resolução - RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, que altera a Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e de outras que vierem a complementá-la, alterá-la ou substituí-la, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

c. Resolução - RDC nº 306 de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

A Farmácia Hospitalar deverá obedecer às normas estabelecidas na RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

2.10. Materiais e Equipamentos

O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador- modalidade hospitalar- deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade da assistência aos usuários(as), que possibilitem o diagnóstico e o tratamento clínico e cirúrgico.

2.11. Recursos Diagnósticos e Terapêuticos O estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar deverá:

- Dispor de serviço de laboratório clínico em tempo integral;
- garantia de acesso a exames laboratoriais e de imagem necessários ao processo transexualizador na modalidade hospitalar
- Realizar tipagem sanguínea e tratamento hemoterápico, inclusive para complicações hemorrágicas;
- Possuir leitos cirúrgicos de enfermaria para os usuários(as) do Processo Transexualizador;
- Garantir retaguarda de leito(s) de UTI tipo II ou III
- Garantir acompanhamento ambulatorial para pré e pós operatório.

2.12. Manutenção da Habilitação

A manutenção da habilitação estará condicionada:

- Ao cumprimento continuado pelo serviço das normas estabelecidas nesta Portaria;
- O Departamento de Atenção Especializada e Temática/SAS/MS, por meio da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, poderá suspender a habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar, em caso de descumprimento das exigências contidas nesta Portaria;
- Compete ao Gestor solicitante da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar- seu monitoramento, avaliação e controle, bem como sua fiscalização local;
- O gestor local poderá solicitar ao Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade, a suspensão da habilitação do estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade hospitalar.

Para determinado estabelecimento de saúde ser habilitado como modalidade assistencial ambulatorial e hospitalar, deve cumprir ambas as Normas supracitadas.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

(Este formulário deve ser preenchido e assinado pelo Gestor e não deve ser modificado e/ou substituído)

I. MODALIDADE AMBULATORIAL:

NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE:

CNPJ: _____ CNES: _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ UF: _____

CEP: _____ TELEFONES: (+) _____

FAX: () _____

E-MAIL: _____

DIRETOR TÉCNICO:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17 fls. 25
Proc. N° 01.652.115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 7.388, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 24, § 2º, e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

Matéria PL 652/2015. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://siglegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Holme>

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho é constituído de trinta integrantes titulares, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para mandato de dois anos, permitida recondução, observada a seguinte composição:

I - quinze representantes do Poder Público Federal indicados pelos dirigentes máximos de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) Casa Civil;
- c) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- d) Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República;
- e) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério da Justiça;
- h) Ministério da Educação;
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) Ministério do Trabalho e Emprego;
- k) Ministério da Cultura;
- l) Ministério da Previdência Social;
- m) Ministério do Turismo;
- n) Ministério das Relações Exteriores; e
- o) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - quinze representantes da sociedade civil, indicados por entidades sem fins lucrativos, selecionadas por meio de processo seletivo público, entre aquelas:

- a) voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT;
- b) da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT;
- c) nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT; e
- d) de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

§ 1º Poderão ainda participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Ministério Público do Trabalho;
- III - Magistratura Federal; e
- IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exercerá a função de Secretaria Executiva do CNCD.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

§ 4º Cada membro titular referido nos incisos I e II do **caput** terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º O regulamento do processo seletivo das entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do art. 3º, será elaborado pelo CNCD e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à primeira composição do CNCD, cujos representantes da sociedade civil serão indicados por entidades selecionadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A presidência e vice-presidência do CNCD, eleita anualmente, será alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil.

Parágrafo único. No primeiro mandato, a presidência será exercida pelo representante do Poder Público e a vice-presidência, pelo representante da sociedade civil.

Art. 6º São atribuições do Presidente do CNCD:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho; e
- III - firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CNCD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º As reuniões do CNCD somente serão realizadas com quórum mínimo de dezesseis membros votantes.

§ 1º As decisões do CNCD serão tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvado o disposto no art. 12.

§ 2º O regimento interno poderá exigir quórum diferenciado para a deliberação de determinadas matérias desde que observado o quórum mínimo previsto no § 1º.

§ 3º Em caso de empate, o Presidente do CNCD terá o voto de qualidade.

Art. 9º O CNCD poderá decidir pela instituição de câmaras técnicas e grupos de trabalho destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar das câmaras técnicas e grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 10. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos do CNCD e das câmaras técnicas e grupos de trabalho eventualmente instituídos.

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CNCD contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. fls. 28

Art. 12. O CNCD aprovará seu regimento interno, com voto de, no mínimo, dois terços da totalidade dos Conselheiros votantes, em reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República expedirá, por meio de portaria, regimento interno provisório que vigorará até a aprovação de regimento interno pelo CNCD, na forma prevista no **caput**.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 5.397, de 22 de março de 2005.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo de Tarso Vannúchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo de Tarso Vannuchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.948, de 05/11/2001

☒ Texto da Norma ☒ Texto com alterações ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Projeto - Autor

PL 667/2000 - Renato Simões

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 06/11/2001, p. 2

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☒ Lei nº 15.082 de 10/07/2013

Acrescenta o artigo 5.º-A à Lei n. 10.948/2001 (DOE-I 11/07/2013, p.1)

Regulamentações

☒ Decreto nº 55.589 de 17/03/2010

Regulamenta a Lei n. 10.948/2001 (DOE-I 18/03/2010, p.8)

Correlatas

☒ Resolução SE nº 45 de 18/08/2014

Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação (DOE-I 19/08/2014, p. 15)

☒ Deliberação SE/CEE nº 125 de 30/04/2014

Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de ensino do Estado de S.Paulo (DOE-I 14/05/2014, p. 21)

☒ Decreto nº 55.839 de 18/05/2010

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT (DOE-I 19/05/2010, p. 4)

☒ Decreto nº 55.588 de 17/03/2010

Dispõe sobre o tratamento nominal das

pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo (DOE-I 18/03/2010, p. 8)

☒ Resolução SJDC nº 88 de 19/08/2002

Dispõe sobre a Lei n. 10.948/2001 (DOE-I 20/08/2002, p.2)

Observações

☒ ADIN STF nº 4.294-7 de 08/09/2009

Requerente: Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil - CIMEB. - Requerido: Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Negado seguimento

Indexadores

DIREITOS HUMANOS / DISCRIMINAÇÃO SEXUAL / PENALIDADE

Tema

Justiça e Cidadania

Segurança Pública

Folha 21
Proc. Nº 01.652/11
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Ficha informativa

LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões - P)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das

penalidades cabíveis.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 54.032, de 18/02/2009

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 19/02/2009, p. 1

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Decreto nº 61.374 de 23/07/2015

Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 54.032, de 2009 (DOE-I 24/07/2015, p. 1)

☐ Decreto nº 59.101 de 18/04/2013

Artigo 101 - XVI - Revoga o artigo 5º do Decreto nº 54.032, de 2009 (DOE-I 19/04/2013, p. 1)

Correlatas

☐ Decreto nº 57.090 de 30/06/2011

Convoca a II Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT (DOE-I 01/07/2011, p. 1)

☐ Decreto nº 55.839 de 18/05/2010

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT (DOE-I 19/05/2010, p. 4)

☐ Decreto nº 55.587 de 17/03/2010

Institui o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (DOE-I 18/03/2010, p. 7)

☐ Resolução SJDC nº 289 de 18/03/2009

Dispõe sobre o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual (DOE-I 19/03/2009, p. 7)

Indexadores

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO / CRIAÇÃO

Tema

Justiça e Cidadania



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 23 fls. 34
Proc. N° 01.632/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 54.032, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A unidade criada por este artigo tem o nível hierárquico de Coordenadoria.

Artigo 2º - A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo conta com:

I - Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual;

II - Corpo Técnico;

III - Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 3º - À Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, nos assuntos relativos à defesa dos direitos da diversidade sexual e da população de lésbicas, "gays", bissexuais, travestis e transexuais, cabe, com o auxílio de seu Corpo Técnico:

I - assessorar o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania no desempenho de suas funções;

II - promover, elaborar, coordenar, desenvolver e acompanhar programas, projetos e atividades, com vista, em especial, à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana, independente da orientação sexual e da identidade de gênero de cada cidadão;

III - promover:

a) a realização de estudos e pesquisas;

b) a formação e o treinamento de pessoal;

IV - prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicos do Estado;

V - elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

VI - apoiar iniciativas da sociedade civil.

Artigo 4º - A Célula de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente do Coordenador, do Comitê Intersecretarial e do Corpo Técnico;

III - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da Coordenação.

Artigo 5º - O Coordenador de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo tem, em sua área de atuação, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, as seguintes competências:

I - as previstas nos artigos 33, inciso I, alíneas "c", "d", "f" e "h", 46, incisos I e III, e 47, incisos I e III, do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, 24 de março de 2008.

Artigo 6º - Ao Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual cabe:

I - articular providências tendo em vista o desenvolvimento de ações para o aprimoramento de políticas, programas, projetos e atividades estaduais nos aspectos pertinentes à diversidade sexual;

II - elaborar e propor políticas públicas que valorizem o respeito às diferenças humanas;

III - promover o desenvolvimento de iniciativas que contribuam para o pleno exercício das atribuições da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;

IV - avaliar os resultados das ações desenvolvidas.

Artigo 7º - O Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual é composto dos seguintes membros:

I - o Coordenador de Políticas para a Diversidade Sexual, que é seu Presidente;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Gestão Pública;

b) Secretaria de Relações Institucionais;

c) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

e) Secretaria da Segurança Pública;

f) Secretaria da Administração Penitenciária;

g) Secretaria da Educação;

h) Secretaria da Saúde;

i) Secretaria da Cultura;

j) Secretaria de Ensino Superior.

§ 1º - Cada membro do Comitê terá 1 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Quanto aos membros do Comitê a que se refere o inciso II deste artigo, a designação será feita para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - Na hipótese de vacância antes do término do mandato de membro do Comitê, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 5º - Concluídos os mandatos, os membros do Comitê permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

§ 6º - As funções de membro do Comitê não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 7º - O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito de voto:

1. representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião.

2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 8º - Ao Presidente do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual compete:

I - representar o Comitê junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Comitê;

III - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Comitê.

Artigo 9º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, mediante resolução:

I - deverá disciplinar o funcionamento do Comitê Intersecretarial;

II - poderá detalhar as atribuições e competências de que trata este decreto.

Artigo 10 - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 11 - Ficam extintas, no Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 10 (dez) funções-atividades vagas de Oficial Administrativo.

Parágrafo único - O Centro de Recursos Humanos, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, providenciará a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, de relação das funções-atividades extintas por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

João Sayad

Secretário da Cultura

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de fevereiro de 2009.

Folha

Proc. N°

01.652/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

fls. 36
Materia PL 652/2015. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?m=



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.588, de 17/03/2010

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 18/03/2010, p. 8

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Correlatas▼

☐ Resolução SE nº 45 de 18/08/2014

Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação (DOE-I 19/08/2014, p. 15)

☐ Deliberação SE/CEE nº 125 de 30/04/2014

Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de ensino do Estado de S. Paulo (DOE-I 14/05/2014, p. 21)

Indexadores▼

JUSTIÇA E CIDADANIA / TRATAMENTO NOMINAL / TRANSEXUAL / TRAVESTI / PRENOME
NOME

Tema▼

Justiça e Cidadania



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 38
Proc. N° 01-652/10
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 55.588, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT;

Considerando que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero; e Considerando que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico,

Decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificadora, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Artigo 3º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2006, sem prejuízo de infração funcional a ser apurada nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, promover

ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados. fls. 39

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010

JOSE SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de março de 2010.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.839, de 18/05/2010

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 19/05/2010, p. 4

-

Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Correlatas ▶

☐ Resolução SE nº 45 de 18/08/2014

Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação (DOE-I 19/08/2014, p. 15)

☐ Deliberação SE/CEE nº 125 de 30/04/2014

Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de ensino do Estado de S. Paulo (DOE-I 14/05/2014, p. 21)

Indexadores ▶

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA / PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA / LGBT / HOMOFOBIA / DIVERSIDADE SEXUAL DECRETO Nº 54.032, DE 18/02/2009 / GLBTT / SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA / SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS / SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL / SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA / SECRETARIA DA EDUCAÇÃO / SECRETARIA DA SAÚDE / SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR

Tema ▶

Justiça e Cidadania



Folha 28 fls. 41
Proc. N° 01.652.15
Leonardo F. M. Bispo Ribeir
RF 11.441

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.839, DE 18 DE MAIO DE 2010

*Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT
dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a criação da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009;

Considerando que a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo conta com o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual;

Considerando que as resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, convocada pelo Decreto nº 52.770, de 3 de março de 2008, resultaram em diretrizes de atuação e propostas de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da discriminação homofóbica e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

Considerando que a partir das resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual elaborou metas e ações destinadas ao enfrentamento à discriminação homofóbica e promoção da cidadania LGBT; e

Considerando a importância de instituir políticas públicas destinadas ao respeito diversidade sexual e promoção dos direitos da população LGBT,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT, composto por metas e ações a serem cumpridas pelas Secretarias do Estado constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - A implementação do Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT, além das Secretarias de Estado nele indicadas, poderá envolver parcerias com outros órgãos públicos.

Artigo 2º - As metas do Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT serão cumpridas no biênio 2010-2011.

Artigo 3º - O cumprimento das metas e ações que compõem o Plano de que trata esse decreto será acompanhado e monitorado, nos respectivos âmbitos de atuação, pela Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo com o auxílio do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, e pelo Conselho Estadual do Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Gestão Pública

Almino Monteiro Álvares Affonso

Secretário de Relações Institucionais

Luiz Carlos Delben Leite

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Pedro Rubez Jeha

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Paulo Renato Costa Souza
Secretário da Educação
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Angelo Andréa Matarazzo
Secretário da Cultura
Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2010.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 55.839, de 18 de maio de 2010

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

Meta 1. Assegurar o tratamento pelo pré-nome social de travestis e transexuais nos órgãos públicos.

Ação 1.1. Fomentar a criação de instrumento normativo que estabeleça o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 1.2. Realizar encontros para discutir a viabilidade jurídica do instrumento legal que estabeleça o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 1.3. Promover campanha institucional para ampla divulgação do instrumento legal que estabelece o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Meta 2. Promover a Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.1. Firmar parceria com a Procuradoria Geral do Estado para realização da fase de instrução processual, quando do recebimento de denúncias decorrentes do interior do Estado, pelas Procuradorias Regionais das cidades de Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto e Taubaté.

Ação 2.2. Criar, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, postos de atendimento a casos de discriminação homofóbica, em unidades da Defensoria Pública localizadas no interior do Estado, especificamente nos municípios de Campinas, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Santos e Bauru.

Ação 2.3. Promover campanha institucional para ampla divulgação da Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.4. Promover campanha institucional para incentivo de denúncias de discriminação homofóbica ocorridas no Estado de São Paulo.

Ação 2.5. Realizar um seminário para debater a eficácia da Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.6. Propor, em parceria com a Procuradoria Geral do Estado, a adoção de instrumento legal regulamentar dos procedimentos administrativos de averiguação das

denúncias de discriminação homofóbica.

Meta 3. Capacitar Gestores Públicos.

Ação 3.1. Realizar, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Curso de Capacitação em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para gestores públicos das Secretarias do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 3.2. Realizar, em parceria com a Procuradoria Geral do Estado, Curso de Direitos Humanos e Diversidade Sexual para Procuradores do Estado de São Paulo.

Ação 3.3. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para servidores da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Meta 4. Apoiar ações de visibilidade da população LGBT.

Ação 4.1. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia da Visibilidade Trans.

Ação 4.2. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia do Combate à Homofobia.

Ação 4.3. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia do Orgulho LGBT.

Ação 4.4. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia da Visibilidade Lésbica.

Ação 4.5. Divulgar, nos sites das Secretarias do Governo do Estado de São Paulo que compõem o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, os instrumentos normativos que asseguram direitos da população LGBT paulista.

Meta 5. Publicar referenciais teóricos.

Ação 5.1. Publicar os resultados da I Conferência Estadual LGBT.

Ação 5.2. Apoiar publicações que tratem da temática diversidade sexual e direitos da população LGBT.

Meta 6. Apoiar iniciativas da sociedade civil.

Ação 6.1. Apoiar a realização de projetos, tais como festivais culturais, seminários, encontros, participação em eventos, Paradas do Orgulho LGBT, dentre outros.

Ação 6.2. Estabelecer diálogo com poderes públicos municipais, com o intuito de estimular a criação de órgãos governamentais destinados à promoção dos direitos da diversidade sexual e cidadania LGBT.

Meta 7. Adotar ações de enfrentamento ao tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual.

Ação 7.1. Sensibilizar lideranças travestis e transexuais do Estado de São Paulo para promoção da efetiva prevenção da violência e enfrentamento do Tráfico de Pessoas a partir do enfoque da diversidade sexual.

Ação 7.2. Formar agentes multiplicadores de prevenção da violência e enfrentamento do Tráfico de Pessoas a partir do enfoque da diversidade sexual, com especial atenção à população de travestis e transexuais.

Ação 7.3. Informar casos de tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual a órgãos federais, a fim de contribuir para o enfrentamento dessa prática.

Ação 7.4. Elaborar o Manual de Formação de Agentes Multiplicadores para auxiliar na atuação da prevenção da violência e enfrentamento do Tráfico de Pessoas, destinando especial atenção à população de travestis e transexuais paulistas.

Ação 7.5. Promover campanha, ampliando as ações de prevenção da violência e enfrentamento do Tráfico de travestis e transexuais, para todo o Estado de São Paulo.

Meta 8. Firmar parceria com o Programa de Humanização da Secretaria da Saúde.

Ação 8.1. Realizar capacitações para a promoção do atendimento humanizado na rede de saúde hospitalar, com enfoque nas demandas da população LGBT.

Meta 9. Publicar material informativo para servidores públicos.

Ação 9.1. Elaborar e publicar material educativo para orientar os servidores públicos para a prestação adequada dos serviços à população LGBT.

Meta 10. Promover campanha institucional.

Ação 10.1. Financiar a realização de um videodocumentário acerca do Sistema Paulista de Proteção aos Direitos da Diversidade Sexual e Promoção da Cidadania LGBT.

Meta 11. Apoiar as Paradas do Orgulho LGBT do interior do Estado.

Ação 11.1. Incentivar a realização de eventos de visibilidade e promoção do orgulho LGBT.

por meio do apoio às Paradas nas cidades do interior paulista.

fls. 44

Ação 11.2. Fortalecer e consolidar ações com o objetivo de promover a cidadania e os direitos humanos nas Paradas do Orgulho LGBT.

Meta 12. Criar espaço institucional de diálogo permanente com a sociedade civil.

Ação 12.1. Fomentar a criação de um Conselho Estadual, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Ação 12.2. Realizar encontros para discutir a criação de um Conselho Estadual LGBT, envolvendo representantes do Poder Público e da sociedade civil que atuam com a temática da diversidade sexual.

Secretaria de Gestão Pública

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Gestão Pública:

Meta 1. Promover a Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

Ação 1.1. Divulgar a legislação para servidores públicos do Estado de São Paulo por meio eletrônico (e-mails e sites institucionais).

Ação 1.2. Divulgar a legislação nos holerites dos servidores.

Ação 1.3. Divulgar a legislação em informativos de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Meta 2. Alterar o Sistema de "Recadastramento do Servidor".

Ação 2.1. Promover alteração no Sistema de recadastramento do Servidor público, permitindo a auto-identificação da "orientação sexual" e "identidade de gênero".

Meta 3. Capacitar Gestores Públicos.

Ação 3.1. Realizar, por meio da FUNDAP, capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para dirigentes e gestores de Programas que compõem a administração direta e indireta, por meio dos instrumentos de educação telepresencial.

Meta 4. Capacitar Servidores dos Programas "Acessa São Paulo" e "PoupaTempo".

Ação 4.1. Realizar, por meio da FUNDAP, capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para servidores dos Programas "Acessa São Paulo" e "PoupaTempo" que prestam atendimento direto à população, por meio dos instrumentos de educação telepresencial.

Meta 5. Capacitar servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Ação 5.1. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para servidores Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Secretaria de Relações Institucionais

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais:

Meta 1. Capacitar os Conselheiros de Cidadania.

Ação 1.1. Incentivar e realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para os membros dos Conselhos de Cidadania, de modo a promover a atuação transversal desses órgãos observadas as demandas da população LGBT.

Meta 2. Divulgar o programa "Selo Paulista da Diversidade".

Ação 2.1. Destacar e estimular empresas a adotarem políticas de valorização da diversidade sexual, promovendo a inclusão da população LGBT, bem como a igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus membros.

Ação 2.2. Implantar o Selo Paulista da Diversidade, como política pública, promovendo grupos de discussão e sensibilização com palestrantes especializados no seguimento LGBT, dentro das organizações do mundo corporativo.

Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento SocialFolha 30 fls. 45
Proc. N° 01.652/10

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social:

Meta 1. Alterar o Sistema Web dos Planos Municipais de Assistência Social - PMAS.

Ação 1.1. Incluir a categoria "Orientação Sexual" e "Identidade de Gênero", permitindo identificação de demandas da população LGBT na rede de serviços sócio-assistenciais de atendimento.

Ação 1.2. Incluir, na categoria "Discriminação", espaço reservado à identificação de "discriminação por orientação sexual/identidade de gênero", possibilitando o mapeamento de demandas decorrentes de práticas homofóbicas.

Meta 2. Alterar o Sistema Pró-Social.

Ação 2.1. Incluir a categoria "Orientação Sexual" e "Identidade de Gênero", permitindo identificação de demandas da população LGBT na rede de serviços Pró-Social.

Meta 3. Ampliar o acesso da população LGBT nos serviços de assistência social.

Ação 3.1. Estimular a inclusão da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" nas capacitações e treinamentos dos profissionais de serviços sócio educativos de municípios e entidades sociais, em especial os que atendem crianças, adolescentes, idosos e famílias.

Ação 3.2. Incluir a temática da diversidade sexual nas orientações e supervisões aos municípios, especificamente as destinadas às instituições de passagem e de longa permanência voltadas à população LGBT adolescente, portadora de deficiência, idosa e em situação de rua.

Meta 4. Capacitar Agentes Sociais.

Ação 4.1. Incluir a temática "Diversidade Sexual" na capacitação para os serviços especiais de média e alta complexidade.

Ação 4.2. Realizar capacitação em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para servidores públicos das Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho. Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

Meta 1. Alterar os Sistemas de Cadastros.

Ação 1.1. Incluir a categoria "Orientação Sexual" e "Identidade de Gênero", permitindo identificação de demandas da população LGBT nos serviços prestados pela Secretaria.

Meta 2. Publicar manual informativo para atendentes.

Ação 2.1. Elaborar e publicar material educativo para orientar os servidores públicos para a prestação adequada dos serviços à população LGBT, formas de encaminhamento ao mercado de trabalho formal e de enfrentamento da homofobia no local de trabalho.

Meta 3. Ampliar o acesso da população LGBT ao Sistema Emprega São Paulo.

Ação 3.1. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para servidores da SERT.

Ação 3.2. Realizar capacitação de Assistentes Sociais de órgãos públicos que atuam no atendimento à população LGBT.

Ação 3.3. Promover ampla distribuição de material informativo para os postos de atendimento.

Meta 4. Ampliar o acesso da população LGBT aos Postos de Atendimento ao Trabalhador.

Ação 4.1. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para coordenadores regionais dos Postos de Atendimento ao Trabalhador.

Ação 4.2. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para atendentes dos Postos de Atendimento ao Trabalhador, por meio dos instrumentos de educação telepresencial.

Ação 4.3. Promover ampla distribuição de material informativo para os Postos de Atendimento ao Trabalhador.

Meta 5. Ampliar o debate em torno da temática "A População LGBT e o Mercado de Trabalho".

Ação 5.1. Realizar seminário estadual envolvendo gestores públicos, comissões municipais de emprego e sociedade civil.

Ação 5.2. Elaborar propostas de políticas públicas para a ampliação da inserção da população LGBT no mercado de trabalho.

Secretaria da Segurança Pública

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria da Segurança Pública:

Meta 1. Alterar o Registro de Ocorrências.

Ação 1.1. Criar nos documentos de registros policiais espaços para declaração facultativa de orientação sexual e identidade de gênero.

Meta 2. Incluir a temática da diversidade sexual nos currículos de formação e aperfeiçoamento.

Ação 2.1. Inserir a temática da diversidade sexual nas disciplinas de "Direitos Humanos" dos currículos dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento das Escolas das Polícias Civil e Militar, constituindo matéria obrigatória.

Meta 3. Levantar dados sobre discriminações homofóbicas.

Ação 3.1. Desenvolver pesquisas, a partir dos bancos de dados da SSP, para a consolidação de informações e estatísticas com recorte da população LGBT e especificidades quanto aos crimes resultantes de discriminações homofóbicas.

Ação 3.2. Orientar a atuação das Polícias Civil e Militar para a efetiva prevenção aos delitos de intolerância homofóbica - DECRADI.

Meta 4. Ampliar a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI.

Ação 4.1. Ampliar o quadro de funcionários da DECRADI.

Ação 4.2. Equipar a DECRADI com os equipamentos necessários à sua melhor atuação.

Ação 4.3. Fomentar a criação de instrumento normativo que estabeleça a obrigatoriedade de que ocorrências policiais registradas em toda e qualquer delegacia do Estado proveniente de discriminação homofóbica seja informada para a DECRADI a fim de atualizar o banco de dados sobre crimes decorrentes de homofobia.

Ação 4.4. Criar a Central de Inteligência da DECRADI destinada ao mapeamento das ocorrências de intolerância em todo o Estado.

Ação 4.5. Informatizar os bancos de dados da DECRADI.

Meta 5. Publicar manual informativo para atuação dos agentes da segurança pública.

Ação 5.1. Elaborar e publicar manual didático-pedagógico com orientações acerca da melhor abordagem e tratamento à população LGBT, considerando as suas peculiaridades.

Ação 5.2. Promover ampla distribuição de material informativo para os agentes da segurança pública.

Secretaria da Administração Penitenciária

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária:

Meta 1. Realizar pesquisa para identificar a situação e necessidades da população LGBT no sistema penitenciário.

Ação 1.1. Realizar pesquisa para identificar o perfil, a realidade da população LGBT no sistema penitenciário paulista.

Ação 1.2. Promover, a partir dos resultados das pesquisas, medidas para a promoção do respeito às distintas orientações sexuais e identidades de gênero nas unidades penitenciárias.

Meta 2. Enfrentar a discriminação homofóbica nas unidades prisionais.

Ação 2.1. Promover para servidores penitenciários, dirigentes e internos do sistema, ampla divulgação da Lei estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001, dos centros de referência de combate a homofobia, do Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais, do Hospital Estadual de Diadema e do Centro de Referência da Diversidade.

Meta 3. Capacitar dirigentes e servidores do Sistema Penitenciário.

Ação 3.1. Realizar, por meio da Escola de Administração Penitenciária, cursos de atualização, seminários, ciclo de palestras, capacitação em "Direitos Humanos e Diversidade Sexual".

Ação 3.2. Inserir a disciplina "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" nas grades curriculares dos Cursos oferecidos pela Escola de Administração Penitenciária.

Meta 4. Promover acesso à educação e ao trabalho.

Ação 4.1. Por meio da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, fomentar a participação de presos LGBT nos cursos, oficinas de trabalho e programas de cultura e esportes.

Secretaria da Educação

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Educação:

Meta 1. Capacitar Gestores Públicos.

Ação 1.1. Realizar "Ciclos de Conferências" para capacitar gestores da rede estadual de educação acerca da temática "Diversidade Sexual na Sala de Aula".

Ação 1.2. Fomentar a troca de experiências sobre iniciativas desenvolvidas que abordam questões de gênero, sexualidade e diversidade sexual na escola.

Meta 2. Capacitar professores.

Ação 2.1. Realizar, por meio da "Rede do Saber", cursos de Capacitação e Sensibilização em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para professores coordenadores da Oficina Pedagógica das Diretorias de Ensino, por meio dos instrumentos de educação telepresencial.

Ação 2.2. Propiciar, por meio de estudos dirigidos, a discussão sobre práticas pedagógicas e mecanismos de enfrentamento ao preconceito homofóbico nos espaços escolares.

Meta 3. Garantir a realização das diretrizes curriculares.

Ação 3.1. Promover discussão com a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas em torno dos currículos escolares de modo a incrementar a temática da diversidade sexual na formação discente, a partir da reflexão sobre as dimensões de gênero e sexualidade.

Ação 3.2. Implementar a abordagem do assunto diversidade sexual na prática docente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Currículo do Estado de São Paulo.

Meta 4. Ampliar o acervo bibliotecário da rede estadual de ensino.

Ação 4.1. Ampliar a aquisição de livros que abordem a temática da diversidade sexual distribuindo-os uniformemente para as escolas.

Ação 4.2. Ampliar a aquisição de material audiovisual que abordem a temática da diversidade sexual, distribuindo-os uniformemente para as escolas.

Meta 5. Enfrentar a discriminação homofóbica nos ambientes escolares.

Ação 5.1. Promover ações de enfrentamento à discriminação homofóbica no ambiente escolar.

Ação 5.2. Incrementar a continuidade da parceria com a Secretaria da Saúde, por meio da realização do projeto "Saúde e Prevenção nas Escolas".

Secretaria da Saúde

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria da Saúde:

Meta 1. Realizar atividades de capacitação e sensibilização para gestores e profissionais da Saúde.

Ação 1.1. Realizar capacitação e sensibilização em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para servidores de hospitais da Secretaria da Saúde.

Ação 1.2. Realizar capacitação e sensibilização em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para Ouvidores alocados nos Departamentos Regionais de Saúde (DRS).

Ação 1.3. Monitorar os desdobramentos das sensibilizações ocorridas em 2009 em hospitais da Secretaria da Saúde.

Ação 1.4. Realizar Seminário Estadual envolvendo Programas Municipais de DST/aids, universidades, institutos de pesquisa, mídia e sociedade civil organizada para discutir e construir estratégias para o enfrentamento da epidemia de Aids e o controle das DST's entre as mulheres.

Meta 2. Implementar e aperfeiçoar as ações de enfrentamento da epidemia de aids e outras DST's, enfatizando o incentivo a testagem precoce para o HIV.

Ação 2.1. Sensibilizar e instrumentalizar gestores dos Programas Municipais de Saúde e profissionais da Rede Especializada em DST/Aids para a inclusão de metas, ações específicas e alocação de recursos para prevenção das DST/HIV/Aids para gays, outros HSH e travestis em seus Planos de Ações e Metas (PAM).

Ação 2.2. Incluir metas, ações específicas e alocação de recursos para prevenção das DST/HIV/Aids para gays, outros HSH e travestis no Plano de Ações e Metas do Estado de São Paulo.

Ação 2.3. Apoiar a realização de atividades de prevenção às DST/Aids e incentivo à testagem do HIV, sífilis e hepatites B e C para os municípios e Organizações da Sociedade Civil (ONG).

Ação 2.4. Constituir um Grupo de Trabalho de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Enfrentamento da Epidemia de Aids e outras DST's entre Gays, outros HSH e Travestis composto por gestores públicos e representantes da sociedade civil organizada.

Ação 2.5. Ampliar a aquisição e distribuição de gel lubrificante íntimo para as ações de prevenção direcionadas a gays; HSH e travestis.

Ação 2.6. Realizar encontro estadual de prevenção às DST/Aids com destaque para as temáticas relacionadas à diversidade sexual, ao Plano de Enfrentamento da Epidemia entre Gays, HSH e Travestis e ao Plano de Enfrentamento da Feminização da Aids e outras DST.

Ação 2.7. Realizar campanha estadual de incentivo a testagem precoce para o HIV.

Ação 2.8. Desenvolver estratégias para ampliar o acesso à vacinação contra a Hepatite B junto aos 145 municípios que recebem recursos via PAM.

Ação 2.9. Realizar campanha de comunicação para redução da vulnerabilidade, além de publicizar os dados da epidemia entre gays.

Ação 2.10. Produzir e divulgar material informativo sobre especificidades e contextos de vulnerabilidade associados à epidemia do HIV/aids e agravos à saúde de gays e travestis.

Ação 2.11. Realizar pesquisa epidemiológica para determinar e acompanhar a prevalência do HIV, HPV e das hepatites entre HSH na cidade de São Paulo e, paralelamente, desenvolver estudo qualitativo para identificar questões relacionadas a atitudes e práticas associadas ao risco de infecção pelo HIV que possam subsidiar as ações de prevenção.

Meta 3. Implantar Assistência Interdisciplinar a Travestis e Transexuais em Ambulatórios Especializados.

Ação 3.1. Criar um Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais.

Ação 3.2. Desenvolver protocolos de atendimento e tecnologias de atenção e cuidados passíveis de serem reproduzidos por outros serviços.

Ação 3.3. Adotar medidas de referência no atendimento aos travestis e transexuais com vista à ampliação da capacidade de atendimento e especialidades oferecidas, melhoria da qualidade dos serviços de saúde e observância ao respeito à identidade de gênero da população usuária.

Ação 3.4. Produzir material educativo específico para a prevenção de doenças e promoção da saúde das travestis e transexuais.

Ação 3.5. Desenvolver estratégias para a discussão e inclusão das especificidades de saúde dos travestis e transexuais nas ações de assistência àqueles que vivem com

HIV/aids.

Ação 3.6. Implantar, no Ambulatório de Saúde Integral para Travestidos e Transmulheres, os quesitos "orientação sexual" e "identidade de gênero" nas fichas de atendimento, para avaliação e posterior implantação nos demais serviços especializados em DST/Aids.

Meta 4. Garantir apoio técnico e institucional aos movimentos sociais LGBT.

Ação 4.1. Priorizar projetos de organizações da sociedade civil direcionados a ações de prevenção, assistência e defesa dos direitos da população LGBT, apresentados nas seleções públicas do PE-DST/aids.

Ação 4.2. Apoiar os movimentos sociais LGBT, em seus projetos de fortalecimento das redes. Secretaria da Cultura Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Cultura:

Meta 1. Definir políticas acerca da Cultura LGBT.

Ação 1.1. Realizar Seminário Estadual sobre Cultura LGBT, com o propósito de reunir artistas, agentes culturais, pesquisadores para discutir e propor ações de incentivo à "cultura LGBT".

Ação 1.2. Promover a discussão transversal da temática "cultura LGBT", tendo como referência as questões de gênero, etnias, religiosas, geracionais e jurídicas, dentre outras.

Meta 2. Criar fonte de fomento às iniciativas culturais LGBT.

Ação 2.1. Criar o PROAC - LGBT (Programa de Apoio à Cultura), adotando critérios públicos de financiamento às iniciativas da "cultura LGBT", por meio de editais específicos.

Meta 3. Promover ações de visibilidade das manifestações da "cultura LGBT".

Ação 3.1. Organizar e catalogar as manifestações artísticas que tratam da temática da diversidade sexual.

Ação 3.2. Dar visibilidade às ações culturais LGBT desenvolvidas no interior do Estado.

Ação 3.3. Promover, em parceria com a Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo, a identificação e divulgação de artistas LGBT, incluindo-os nas ações do Projeto "Oficinas Culturais".

Ação 3.4. Promover ações que abordem a temática LGBT por meio das Unidades da Pastoral que implementam as atividades artísticas e culturais.

Ação 3.5. Apoiar atividades culturais desenvolvidas nas Paradas do Orgulho LGBT.

Meta 4. Incentivar a produção literária que aborde a temática da diversidade sexual.

Ação 4.1. Promover eventos, em parceria com a "Poesis - Organização Social de Cultura", para divulgar a produção literária, por meio de apoio à realização de saraus literários e apresentações teatrais.

Meta 5. Incluir a temática da "cultura LGBT" na programação da "Virada Cultural Paulista".

Ação 5.1. Incluir na programação do projeto "Virada Cultural Paulista" atividades culturais que abordem a temática de gênero e diversidade sexual.

Meta 6. Estimular a produção cultural em torno da temática "direitos humanos e diversidade sexual".

Ação 6.1. Promover concurso, com periodicidade fixa, para premiar as atividades da "cultura LGBT".

Secretaria de Ensino Superior

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Ensino Superior:

Meta 1. Estimular a pesquisa científica em diversidade sexual.

Ação 1.1. Realizar um seminário estadual para reunir pesquisadores das IES do Estado de São Paulo para debater meios de incentivo e fomento à pesquisa em diversidade sexual, com posterior publicação dos seus anais.

Ação 1.2. Definir linhas de incentivo e fomento à pesquisa em diversidade sexual.

Ação 1.3. Criar um "Observatório de Pesquisas da Diversidade Sexual" com fins de articular os diversos pesquisadores, Centros e Núcleos de estudos espalhados pelas IES paulistas.

para a promoção do intercâmbio de pesquisadores e de conhecimento.

Ação 1.4. Promover, com periodicidade fixa, concurso para premiar o melhor ensaio, pesquisa, dissertação ou tese sobre a temática da diversidade sexual e população LGBT ou, ainda, sobre a sua memória no Estado de São Paulo.

Meta 2. Estimular a inclusão da temática "diversidade sexual" nas grades curriculares.

Ação 2.1. Implantar grupo de trabalho para a criação de área de concentração específica referente aos estudos da diversidade sexual e temas a ela relacionados nas IES.

Ação 2.2. Fomentar a criação de disciplinas, especialmente na área das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, que tangenciem e contemplem as questões atinentes à diversidade sexual e a produção do conhecimento oriundo e vinculado à população LGBT.

Meta 3. Enfrentar a discriminação homofóbica nos ambientes universitários.

Ação 3.1. Criar políticas institucionais de apoio aos discentes, docentes e servidores LGBT, aberta à toda a comunidade acadêmica.

Ação 3.2. Incentivar a formação de grupos de discussão, apoio, convivência LGBT surgidos por iniciativa discente, de diretórios centrais ou centros acadêmicos.

Ação 3.3. Implantar campanhas institucionais permanentes que visem facilitar a convivência da população LGBT no âmbito acadêmico, bem como incentivar a cultura do respeito e da tolerância à livre expressão homoafetiva e à diversidade sexual.

Meta 4. Preservar a memória LGBT e dos movimentos sociais de defesa da diversidade sexual.

Ação 4.1. Promover diálogo com outros órgãos públicos, com vista à criação de um Centro de Memória, destinado à preservação da documentação e iconografia da história LGBT e promoção da diversidade sexual.

Meta 5. Financiar estudos e pesquisas sobre diversidade sexual.

Ação 5.1. Promover suporte institucional e fomento financeiro a grupos de estudo, núcleos, grupos de pesquisa, discussão, convivência e demais iniciativas pertencentes às IES paulistas e outras instituições públicas, interessadas na temática da diversidade sexual e população LGBT.

Ação 5.2. Criar linhas específicas de fomento às investigações ligadas à diversidade sexual, bem como às pesquisas de Iniciação Científica e de Inovação Tecnológica, nas IES, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e demais centros de fomento às pesquisas congêneres.

Meta 6. Manter diálogo institucional com demais órgãos públicos.

Ação 6.1. Estabelecer um grupo de trabalho formado por profissionais das diversas áreas do saber para redigirem documento a ser encaminhado aos órgãos nacionais de fomento à pesquisa, com o intuito de estimular a criação de linhas de pesquisa e financiamento ligadas à diversidade sexual e população LGBT.

Meta 7. Divulgar o programa "Selo Paulista da Diversidade".

Ação 7.1. Estimular que IES adotem políticas de promoção da diversidade sexual, desenvolvendo iniciativas de valorização e respeito à população LGBT.

Ação 7.2. Estimular que IES se insiram no Programa "Selo Paulista da Diversidade".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 58.075, de 25/05/2012

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Cria, na Secretaria da Cultura, como equipamento cultural da área de difusão cultural, o Centro de Cultura, Memória e Estudos de Diversidade Sexual do Estado de S.Paulo e dá providências correlatas

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 26/05/2012, p. 1

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

"CENTRO DE CULTURA, MEMÓRIA E ESTUDOS DE DIVERSIDADE SEXUAL DO ESTADO DE S.PAULO" / DIFUSÃO CULTURAL / SECRETARIA DA CULTURA / COMUNIDADE LGBT

Tema▼

Cultura



Folha 34 fls. 52
Proc. N° 01-652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 58.075, DE 25 DE MAIO DE 2012

Cria, na Secretaria da Cultura, como equipamento cultural da área de Difusão Cultural, o Centro de Cultura, Memória e Estudos de Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e das providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Cultura, como equipamento cultural da área de Difusão Cultural, o Centro de Cultura, Memória e Estudos da Diversidade Sexual do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao inciso I do artigo 71, com a nova redação dada pelo inciso II do artigo 2º do Decreto 51.916, de 20 de junho de 2007, a alínea "j":

"j) Centro de Cultura, Memória e Estudos da Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;"

II - o artigo 93-B:

"Artigo 93-B - O Centro de Cultura, Memória e Estudos da Diversidade Sexual do Estado de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - garantir a preservação do patrimônio cultural da comunidade LGBT brasileira, através da coleta, organização e disponibilização pública de referenciais materiais e imateriais;

II - pesquisar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da comunidade LGBT brasileira em especial, paulista;

III - valorizar a importância da diversidade sexual na construção social, econômica e cultural do Estado de São Paulo e do Brasil;

IV - publicar e divulgar documentos e depoimentos referentes à memória e à história política, econômica, social e cultural da comunidade LGBT e sua interface com o Estado de São Paulo."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

Marcelo Mattos Araujo

Secretário da Cultura

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12118**
Total de referências : **1**

Folha **35**
Proc. N° **07.652/15**
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.118 28/06/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre Projeto de Relações de Genero nas escolas publicas do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Ana Maria Quadros

[\[Back \]](#)

36
Folha
Proc. N° 07.652/95
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 54

LEI N. 12.118 - DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 713/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os alunos da escola.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12786

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.786 07/01/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".

Projeto: Projeto de Lei Nº 186/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.786, DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Projeto de Lei nº 186/98, do Vereador Vicente Viscome - PPB)

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay", a ser comemorado, anualmente, dia 28 de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 1999, 445º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14661

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.661 27/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 da Lei nº 13.766/2004, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 40 fls. 58
 Proc. N° 07-652/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I e parágrafo único do art. 2º e o art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

§ 5º. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

§ 6º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.” (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 60

Proc. N°

01 - 652115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14957

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.957 16/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Chalita

Regulamentação: Decreto nº 51.290/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha 42
Proc. N° 02-652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 61

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N° 01-652/15 fls. 62

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.281 09/09/2010 (ver documento) *inc II*

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2008 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Legislação explicativa: Lei nº 14.413/2007 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

Folha 24 fls. 63
Proc. N° 07.652/2010
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15900

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.900 11/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 128/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 17 de maio.

[\[Back \]](#)

Folha 46
Proc. N° 01-652/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 65

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 247 c. 4

**LEI Nº 15.900 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 128/12)
(VEREADOR FLORIANO PESARO - PSDB)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"17 de maio: o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado com o objetivo de combater o preconceito e conscientizar a sociedade sobre a importância da igualdade de direitos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 16184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.184 23/04/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/2014 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro; Andrea Matarazzo; Aurélio Nomura

Notas: - A ser realizado, anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 47 fls. 67
Proc. N° 01-652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 16.184 DE 23 DE ABRIL DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 292/14)

**(VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, ANDREA MATARAZZO – PSDB E AURÉLIO
NOMURA – PSDB)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“ – Segunda quinzena do mês de novembro: Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado anualmente com homenagens e eventos de divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de abril de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de abril de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 124, c. 1.
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 51180

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.180 14/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme específica.

[[Back](#)]

Folha 50 fls. 69
 Proc. N° 07.652/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

DECRETO Nº 51.180, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º. A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º. As pessoas travestis e transexuais deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único. No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração cujo modelo consta do Anexo II deste decreto.

Art. 3º. É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social do travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

§ 1º. Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social do travesti ou transexual e não o nome civil dessas pessoas.

§ 2º. Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

§ 3º. Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(nome da Secretaria ou Órgão Municipal)

Senhor (a)

Nos termos do artigo 2º, "caput", do Decreto nº 51.180 , de 14 de janeiro de 2010, eu,(nome civil do interessado), portador da Cédula de Identidade nº..... e inscrito no CPF sob o nº....., solicito a inclusão e uso do meu nome social ".....(indicação do nome social)", nos registros municipais relativos aos serviços públicos prestados por este órgão ou unidade.

São Paulo,.....

(assinatura do interessado)

Folha 51 fls. 71
Proc. N° 91-652/19
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Anexo II integrante do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(nome da Secretaria ou Órgão Municipal)

D E C L A R A Ç Ã O

Eu,(nome completo do servidor ou empregado público), registro funcional nº....., na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas, certifico que(nome civil completo), portador da Cédula de Identidade R.G. nº..... e inscrito no CPF/MF sob o nº....., requereu a inclusão e uso do nome social "....." (indicação do nome social) nos registros municipais relativos aos serviços públicos prestados por esse(indicação do órgão ou unidade prestadora do serviço público), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010.

São Paulo,.....

(assinatura e carimbo do servidor ou empregado público municipal)

Testemunhas:

1).....(nome, R.G. e CPF)

(assinatura)

2).....(nome, R.G. e CPF)

(assinatura)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 72

Proc. N°

01.652/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52652

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.652 16/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha 53 fls. 73
Proc. N° 07.652/11
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 17/09/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.652, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

III - verificar e atuar em casos de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

IV - firmar parcerias, convênios e cooperações com outros órgãos e entidades voltados à defesa dos direitos humanos com atuação na Cidade de São Paulo, propondo ou ampliando projetos nessa área, observada a legislação vigente em cada caso;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada;

VI - disponibilizar banco de dados aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

VII - promover debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da defesa dos direitos humanos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e do combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero e a todas as formas de discriminação;

VIII - propiciar a concretização de ações integradas com as Comissões de Direitos Humanos de todas as esferas do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário;

IX - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na produção de materiais informativos, tais como cartilhas e folhetos, sobre direitos humanos e combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero, disponibilizando-os às redes públicas municipais da Administração Direta e Indireta, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social;

X - outras atribuições e atividades afins que lhe forem conferidas.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, a implementação e manutenção do Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH.

Art. 3º. O Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH contará com:

I - 1 (um) responsável pela coordenação do Centro, designado pelo Coordenador Geral da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS;

II - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia;

III - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social;

IV - 2 (dois) Advogados;

V - 2 (dois) integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura;

VI - 1 (um) integrante da carreira de Agente de Apoio com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura.

Art. 4º. Compete ao responsável pela coordenação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH:

I - manter contato direto com a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas ao combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - coordenar e dirigir as atividades desenvolvidas no Centro;

III - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na implementação de políticas públicas para o segmento da população LGBT;

IV - promover a discussão e o debate sobre a violência e a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero, nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal, enfatizando sua atuação no âmbito do Município de São Paulo;

V - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e/ou violência por orientação sexual e/ou identidade de gênero, relativamente aos atendimentos prestados pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, bem como o registro individualizado de cada atendimento realizado;

VI - gerenciar os serviços de apoio jurídico, psicológico e social prestados pelo Centro;

VII - outras competências que lhe forem atribuídas.

Art. 5º. O Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio psicológico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de psicologia que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos psicológicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos psicológicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 6º. O Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio social prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de serviço social que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos sociais realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos de serviço social realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 7º. O Advogado do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio jurídico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de Direito que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos jurídicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos jurídicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 16 de setembro de 2011.

Base de dados : legis
Pesquisa : 55874
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.874 29/01/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social; altera disposições dos Decretos nº 44.484, de 10 de março de 2004, e nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001.

Legislação explicativa: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta o Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento a população de rua da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 56 fls. 77
Proc. N° 87.652 / 1.951
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 55.874, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social; altera disposições dos Decretos nº 44.484, de 10 de março de 2004, e nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa TransCidadania, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à cidadania e a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa TransCidadania:

I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;

II - desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010;

III - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;

II - encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a outros programas e ações públicos e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;

III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio à mulher, para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais;

IV - prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no Programa.

Parágrafo único. O referenciamento previsto no inciso III do "caput" deste artigo não impede nem exclui o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos.

Art. 4º A rede municipal de saúde deverá ofertar, nos equipamentos municipais a serem referenciados, a terapia hormonal, no âmbito do Processo Transexualizador e pelo

Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os artigos 2º e 17 do Decreto nº 44.484, de 10 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividades pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania, respeitadas as normas e diretrizes do POT." (NR)

"Art. 17.

VII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania." (NR)

Art. 6º O artigo 8º do Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Na realização de censos de caráter qualitativo, deverão constar as classificações quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, destinadas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas aos respectivos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais." (NR)

Art. 7º Todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem:

"De acordo com o Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem respeitar e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais."

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTTILI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ÁRTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/01/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. N° 01-652/11-79Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 56096

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.096 05/05/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239 inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.037/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 46.080/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.850/2007.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.484/2008.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 51.301/2010. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 15.764/2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 58
Proc. N° 02.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 56.096, DE 5 DE MAIO DE 2015

Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239, inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239, inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, mantida sua vinculação à Coordenação de Políticas LGBT, da Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

CAPÍTULO I

OBJETIVO E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, tem por objetivo atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBT, bem como contribuir para o combate à discriminação e à violência contra esse segmento social.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto:

I - são consideradas políticas públicas LGBT, tanto as destinadas especificamente à população LGBT quanto as que a incluem entre os seus beneficiários;

II - a sigla LGBT refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 4º São competências do Conselho Municipal de Políticas LGBT, dentre outras afins:

I - deliberar sobre as diretrizes a serem observadas na formulação e implementação das políticas públicas LGBT;

II - propor e contribuir para a formulação de políticas públicas LGBT;

III - acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas LGBT;

IV - propor ações e atividades direcionadas à população LGBT, visando contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento social;

V - sugerir aprimoramentos na legislação que visem assegurar ou ampliar os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

VI - acompanhar e avaliar o cumprimento da legislação que atenda aos interesses da população LGBT;

VII - opinar sobre as questões referentes às políticas para a população LGBT no processo orçamentário por meio dos canais já existentes de participação social e interação com o governo municipal;

VIII - convocar e organizar a Conferência Municipal LGBT, conjuntamente com a Coordenação de Políticas LGBT, com a periodicidade máxima de 4 (quatro) anos, buscando a integração entre as etapas municipal, estadual e nacional;

IX - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas LGBT do Município de São Paulo, assim como acerca de sua atuação, apresentando-o em audiência pública;

XI - elaborar o seu regimento interno.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, de composição paritária, será integrado por 20 (trinta) membros, sendo 10 (dez) titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Público Municipal e 10 (dez) titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria do Governo Municipal;
- c) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria Municipal de Cultura;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Secretaria Municipal da Saúde;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
- h) Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres;
- i) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- j) Secretaria Municipal de Habitação;

II - pela sociedade civil, ativistas, coletivos e entidades com residência/sede no Município de São Paulo e comprovada atuação na defesa e promoção, em âmbito local, dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes titulares e dois suplentes de conselhos de classe com atuação na promoção da cidadania LGBT;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de coletivos ou organizações LGBT sem personalidade jurídica;

c) 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes dos segmentos LGBT, sendo:

1. 1 (um) representante titular e respectivo suplente de cada um dos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais e travestis, totalizando 4 (quatro) membros titulares e respectivos titulares;

2. 1 (um) representante titular e respectivo suplente de homens transexuais e 1 (um) representante titular e respectivo suplente de mulheres transexuais;

Folha 82
Proc. N° 01.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

d) 1 (um) representante titular e respectivo suplente de entidades da sociedade civil com personalidade jurídica, desde que sem fins lucrativos e com atuação na promoção da cidadania LGBT.

§ 1º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a partir de indicações dos respectivos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos na seguinte conformidade:

I - os previstos na alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo, por meio de voto direto, podendo cada cidadão ou cidadã com mais de 16 anos, residente no Município de São Paulo e autodeclarado(a) lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual votar em quaisquer dos candidatos concorrentes às vagas ali referidas;

II - os previstos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo, por meio de 3 (três) assembleias, uma para cada categoria, nas quais serão escolhidos o conselho de classe, o coletivo ou organização e a entidade que ocuparão as vagas ali referidas, cabendo a cada um dos eleitos indicar seus respectivos representantes, titulares e suplentes, para a composição do Conselho.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO

Art. 6º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Políticas LGBT serão escolhidas dentre os titulares do colegiado, por meio de eleição direta, para mandato de um ano.

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente deverão ser ocupadas por pessoas de gêneros diferentes, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

§ 2º Além da Presidência e da Vice-Presidência, o Conselho Municipal de Políticas LGBT contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor indicado pela Coordenação de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com a incumbência de auxiliar administrativamente o colegiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Políticas LGBT serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º As demais normas relativas ao processo de eleição do Conselho Municipal de Políticas LGBT deverão ser definidas por Comissão Eleitoral em edital específico.

Art. 9º A Coordenação de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, propiciará ao Conselho Municipal de Políticas LGBT as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10. O regimento interno do Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da edição deste decreto.

Art. 11. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.037, de 4 de julho de 2005, nº 46.080, de 15 de julho de 2005, nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, nº 49.484, de 8 de maio de 2008, e nº 51.301, de 22 de fevereiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2015, p. 5 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 60
Proc. N° 01-652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.444

PROJETO DE LEI 01-00256/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre promoção de cidadania de pessoas travestis e transexuais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o poder público a empreender ações visando a promoção de direitos humanos e exercício da cidadania de pessoas travestis e transexuais.

Art. 2º Os servidores públicos municipais, em acordo com o Decreto nº 51.180, de 14 de Janeiro de 2010, deverão se utilizar do nome social das pessoas travestis ou transexuais.

Parágrafo único. Haverá formação permanente dos servidores visando a humanização do atendimento a pessoas transexuais e travestis.

Art. 3º As ações do poder público deverão se pautar pelos seguintes princípios:

I - Enfrentamento da vulnerabilidade econômica através de programas redistributivos, qualificação educacional e profissional e inserção no mercado de trabalho;

II - Combate ao preconceito e discriminação de pessoas transexuais e travestis;

III - Incentivos a inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 6
Proc. N° 01-652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 1441

fls. 85

PROJETO DE LEI 01-00353/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a criação do Prêmio Cidadania LGBTT.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Cidadania LGBTT", que será entregue, anualmente, no dia 28 de Junho, Dia do Orgulho de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTT), em Sessão Solene, a ser realizada na Câmara Municipal de São Paulo, cujo plenário será especialmente convocado para essa finalidade.

Art. 2º Para a organização deste prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo firmará acordo de cooperação com o Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Art. 3º Concorrerão ao Prêmio pessoas físicas, grupos informais ou pessoa jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacar na luta pela afirmação dos direitos das pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Julgadora deste prêmio, integrada por:

I - um Vereador membro da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pelo Presidente da referida Comissão;

II - dois membros da sociedade civil de reconhecida idoneidade e militância social na luta pelos direitos das pessoas LGBTs, indicados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo, escolhidos em lista oferecida pelo Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Art. 5º O prêmio está dividido em três categorias, sendo elas:

I - a premiação de um homem homossexual ou bissexual;

II - a premiação de uma mulher lésbica ou bissexual;

III - a premiação de uma pessoa transexual ou travesti.

Art. 6º - A Comissão julgadora que selecionará três finalistas, cada um relacionado a uma categoria, que receberão troféu e certificado especialmente elaborados para a premiação.

Art. 7º Os trabalhos participantes do concurso integrarão um acervo próprio a ser constituído na Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 8º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 9º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Julho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 62
Proc. N° 07-652
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11/441

fls. 87

PROJETO DE LEI 01-00517/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Altera os itens o item 3.17, 3.19 e 3.20. do Anexo Único da Lei nº16.271, de 17 de Setembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei modifica o texto os itens 3.17, 3.19 e 3.20 do Anexo Único do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Os itens 3.17, 3.19 e 3.20 do anexo único da Lei 16.271, de 17 de Setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.17 Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o preenchimento do quesito raça/cor e do nome social de estudantes travestis e transgêneros no Censo Escolar de modo a conhecer e atuar de forma mais precisa em relação a permanência, transformações e desafios vinculados às desigualdades na educação.

(...)

3.19 Instaurar para as instituições escolares protocolo para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de gênero e identidade de gênero, raça/etnia, origem regional ou nacional, orientação sexual, deficiências, intolerância religiosa, entre outras, visando a fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação.

3.20 Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, visando a superar preconceitos, discriminação, violência sexista, homofóbica e transfóbica no ambiente escolar."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes.""

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 367

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00536/2015 do Vereador Reis (PT)

"Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 2º, inciso VIII.

Art. 2º - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VII - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VIII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- IX - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;
- X - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;
- XI - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- XII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;
- XIII - obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados,

obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

Art. 4º - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

- I - Iniciativa direta da parte ofendida;
- II - Centros de Cidadania LGBT;
- III - Disque Direitos Humanos;
- IV - Conselho Municipal de Políticas LGBT do Município de São Paulo;
- V - Ato ou ofício de autoridade competente;
- VI - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único. À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de São Paulo;
- III - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT - Fundo São Paulo Sem Homofobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Políticas LGBT do Município de São Paulo definirá os critérios de aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo que será administrado por órgão competente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RE 11/441

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo, inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11 - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12 - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 13 - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000".

Art. 14 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 370

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/12/15 às 12h41
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

An. Pudentino

16.12.15

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/01/2016 AO 14 HS
POR [Signature]
SAÍDA 03/02 AS 10 H 00 ASS: [Signature]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Conu Lopez
Comissão de Constituição, Justiça e
12.02.2016
[Signature]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ansuini Tath
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16/03/2016
[Signature]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

E. Tuma
de 16/3/16

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
nataleini
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04.02.2016
[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/16 AO 15 HS
POR [Signature]
SAÍDA AS H ASS:

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 20/12
José Carlos de Moraes
Técnico Administrativo
RA 11.197
http://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195129.



do processo nº PL 652/15, 20/12/2016

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome João Carlos Dias Chaves

2F Técnico Administrativo SGP-12

7/RF N133/

7 72890

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 10 folhas.

Arquivado em

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

doe (ajel : andia) (ajel : andia)
Ojandae' : doe e lla e' _____
_____ "n doe

TRIATHLON LEADER JOE GIBB

Techniques of

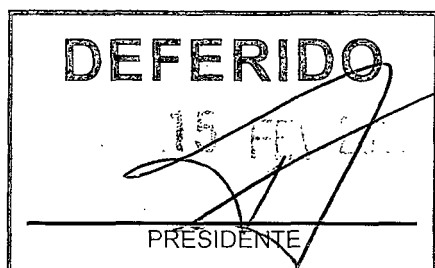
05211 : 35

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DECLARAR QUE RECEBI DO(A) Sr. CARLOS EDUARDO GOMES
O(A) documento(s) em anexo, para fins de
processamento administrativo, sob o nº 66 e
folha de informação sob nº 67, em 20/2/17.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
DECLARAR QUE RECEBI DO(A) Sr. CARLOS EDUARDO GOMES
O(A) documento(s) em anexo, para fins de
processamento administrativo, sob o nº 66 e
folha de informação sob nº 67, em 20/2/17.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 66 e folha de informação
sob nº 67, em 20/2/17.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do Processo
nº 01-652 de 15

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.320

RDS
160/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 249/97, PL 252/97, 352/97, PL 899/97, PL 986/97, PL039/98, PL 239/98, PL567/98, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99, PL 330/00, PL 296/01, PL 576/01, PL 002/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 006/03, PL 135/03, PL 692/03, PL 841/03, PL 087/04, PL 236/07, PL 280/07, PL 800/07, PL 806/07, PL 006/08, ~~PL 034/058~~, PL 079/08, PL 273/08, PL 614/08, PL 674/08, PL 690/08, PL 488/10, PL 541/10, PL 071/11, PL 124/11, PL 217/11, PL 366/11, PL 422/11, PL 459/11, PL 501/11, PL 570/11, PL 176/12, PL 200/12, PL 421/12, PL 467/12, PL 497/12, PL 161/13, PL 243/13, PL 244/13, PL 359/13, PL 450/13, PL 566/13, PL 635/13, PL 712/13, PL 815/13, PL 832/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 500/14, PL 281/15, PL 408/15, PL 483/15, PL 600/15, PL 652/15, PL 714/15, PL 717/15, PL 720/15, PL 062/16, PL 193/16, PL 240/16, PL 416/16, PL 431/16, PL 485/16, PL 535/16, PL 585/16, PL 604/16 e PL 618/16, **PLO 005/97**, **PLO 019/01**, **PLO 005/07**, **PR 011/01**, **PR 018/07**, **PR 011/12**, **PR 018/15** todos de autoria da **VEREADORA JULIANA CARDOSO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017219 - Protocolo Legislativo - 88.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 95

do processo nº a-652 de 20 15 / 20 / 17 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

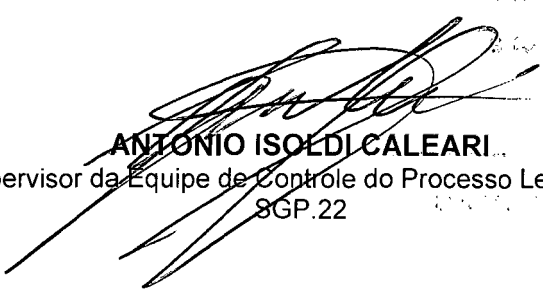
PIRO SOL PAVAN
Técnico Administrativo
RF: 11.220

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-160/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Const., Just. e Leg. Particip.,

02/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

02.03.17

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/17 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF. 11.232

Ao Vereador / A Vereadora

ZE TURIN

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 15/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/03/17 AS 16 h

POR Karol

DATA: 03/04/17 AS: 15 h ASS.: Karol

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SONINHA FRAGANE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 21/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias.
e termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/17 AO 12 HS

POR Karol

DATA 08/04/17 AS 14 h ASS.: Karol

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

no 68 e 69, Em 20/10/17.

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0652-15

Folha nº 68 do Proc.
 Nº 01-652 de 20 15
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SCP-12

PARECER Nº 1477/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0652/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa instituir o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Segundo o projeto, o programa se dará através de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, capacitação e sensibilização permanentes de serviços públicos municipais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva promover a cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município, uma vez que compete a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

De se ressaltar, demais disso, que a promoção do bem estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Diga-se, ainda, que de acordo com a Lei Orgânica do Município, o acesso de todos a bens e serviços e às condições necessárias à uma existência digna também deverá ser promovido sem nenhuma forma de discriminação:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos

Relatório nº 1477/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0652-15

Folha nº 69 do Proc.
Nº 01-652 de 20 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-15

fls. 98

bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”.

Corroborando com aquilo que foi até aqui exposto, tem-se a crescente tendência de os órgãos públicos adotarem medidas de combate à discriminação, tais como a edição da Resolução nº 7, de 7 de junho de 2016, pela Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no DOU de 05.07.16, que permite o uso de nome social por parte dos advogados inscritos.

Ademais, verifica-se a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal em ratificar políticas públicas de combate à discriminação de gênero, tendo reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar (RE n. 477.554, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.08.11), com os mesmos direitos sucessórios das uniões heteroafetivas (RE 646.721, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10.05.17).

Saliente-se, ainda, que se encontra pendente de julgamento naquela Corte Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida com os seguintes temas: “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” (Tema 761); e “possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser trada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” (Tema 778).

Por fim, registre-se que o Programa TransCidadania já é realidade no Município de São Paulo desde a edição do Decreto nº 55.874, de 29 de janeiro de 2015, de modo que a presente proposição representa sua consolidação em termos jurídicos, proporcionando segurança jurídica para os destinatários e beneficiários dessa política pública.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI GILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SOMINHA FRANCINE
RELATORA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/10/17

Pág. 107 Col. 03

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 23/10/17 às

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24/10/17 às 14h
RF 100465

AO Vereador / A Vereadora

Fernando HOLLANDIA

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24/10/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Rinaldi Magalhães

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15/03/2018

Presidente

Redistribuído ao Vereador Renato

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21/08/2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 40 a 72. Em 05/11/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 652/2015

Folha nº 70	do Proc.
Nº 01-652	de 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PARECER Nº 1693/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2015.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, institui o Programa TransCidadania destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. O programa visa promover os direitos humanos, o acesso à cidadania, a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. O programa apresenta as seguintes diretrizes:

- Oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;
- Desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010;
- Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
- Formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

A temática já faz parte desde 2008 do POT – Programa Operação Trabalho LGBT. Em 2015 o Decreto nº 55874 instituiu o Programa Transcidadania, que é desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, o qual promove a reintegração social e o resgate da cidadania para travestis, mulheres transexuais e homens trans em situação de vulnerabilidade, sendo que atualmente o programa possui 200 vagas.

Utilizando o desenvolvimento da educação como principal ferramenta, as beneficiárias e os beneficiários recebem a oportunidade de concluir o ensino fundamental e médio, ganham qualificação profissional e desenvolvem a prática da cidadania. Outro diferencial do programa, que tem reconhecimento em outros países, conforme citado no sítio da Secretaria, é a transferência de renda, que possibilita a disponibilidade das beneficiárias em concluírem a carga obrigatória de atividades de 6 horas e, atualmente com um valor do auxílio mensal é R\$1001,70 (Um Mil e um real e setenta centavos). Cada beneficiária (o) recebe acompanhamento psicológico, jurídico, social e pedagógico durante os dois anos de permanência no programa. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 652/2015

Folha nº 31	do Proc. 101
Nº 01 - 652 de 2015	
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação. *Considerando as competências desta comissão, sobretudo porque os custos das ofertas destes serviços, bem como o mérito da Douta Comissão de Saúde poderá se ater de modo mais específico sobre a conveniência e oportunidade destas atividades por meio do SUS, não há óbices para um eventual parecer favorável por meio desta Comissão. Apontamos apenas a necessidade de mudar o artigo 6º por meio de substitutivo porque o Decreto Municipal nº 51.180/2010 foi revogado. A fim de atualizar a sua redação, apresentamos substitutivo abaixo.*

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 652/2015

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,

VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

11 DEZ. 2019

Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social;

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o **Programa TransCidadania**, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à cidadania e a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa TransCidadania:

- I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;
- II - desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos do Decreto nº 58.228, de 16 de maio, e o que vier a substituí-lo;
- III - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
- IV - formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania ficará responsável por:

- I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;
- II - encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a outros programas e ações públicos e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;
- III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio a mulher para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais;
- IV - prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 652/2015

fls. 102

Folha nº 72	do Proc.
Nº 01-652	de 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

Parágrafo único- O referenciamento previsto no inciso III do "caput" deste artigo não impede nem exclui o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos.

Art. 4º A Rede Municipal de Saúde deverá ofertar, nos equipamentos municipais a serem referenciados, a terapia hormonal, no âmbito do Processo Transsexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividade pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania.

Art. 6º Todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem:

"De acordo com o Decreto nº 58.228, de 16 de maio de 2018, e o que vier a substituí-lo, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem respeitar e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais".

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/2018

GILSON BARRETO

Presidente

DAVID SOARES

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO DONATO

Relator

QUITO FORMIGA

RINALDI DÍGILIO

Relatório 1746/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/11/2018
Pág. 118 Col. 1ª
Conferido [Assinatura]

A Comissão de Saúde
Em 06/11/18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101.123

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 06/11/2018 às 14:55

[Assinatura]
Caio C. Mare de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador LA Vereadora

Sônia Bonfim
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 21/11/2018
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao vereador Juliano Cardoso
Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher

Em 07/02/2019

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Vereador gilmar Antulim
Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher

Em 12/02/2019

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, 12 rubricados sob
Documento 12.03.2019
Folhas de nºs 73 X em 12.03.2019
[Assinatura]
Caio C. Mare de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Matéria PL 652/2015. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195129>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 04
Folha 73
Proc. nº 01-1252-2015
Caio C. Mala de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº 133/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2015

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável, por meio de substitutivo, com o fito de atualizar a redação, haja vista que o Decreto Municipal nº 51.180/2010 foi revogado**.

O projeto em tela tem por objetivo instituir o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade.

Segundo a justificativa da autora "a existência dos direitos civis, políticos e sociais, considerados como uma noção e uma perspectiva do processo civilizatório e como direitos constituídos no arcabouço normativo brasileiro é resultado da conjugação de inúmeros esforços."

Esse contexto tem se alterado ao longo da história, na medida em que novos atores sociais surgem, apresentando demandas por maior participação ou na medida em que situações de extrema exclusão começam a ganhar visibilidade, dando publicidade a uma situação de profunda desigualdade mediada por outros elementos que se sobrepõem, mas não excluem a centralidade das questões de classe. Essa referência pode ser feita às questões de gênero, raciais, étnicas.

Atualmente, essa referência também pode ser estendida à questão da cidadania da população de travestis e transexuais."

O programa possui como dimensão estruturante a oferta de condições de autonomia financeira, por meio da transferência de renda condicionada à execução de atividades relacionadas a conclusão de escolaridade básica, bem como preparação para o mundo do trabalho, formação profissional e formação cidadã. Além do referenciamento e formação de equipes para o atendimento de casos que envolvam violência contra a mulher, abrigo, diagnóstico e tratamento ao HIV/AIDS.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 13/03/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES (assinatura)
AMAURO SILVA

PATRICIA BEZERRA

MILTON FERREIRA

GILBERTO NATALINI
Relator

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

CELSO GIANNAZI

REL. Nº 136/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 03 / 2019

Pág. 79 Col. 11

Conferido [assinatura]

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 21/03/2019 às 13:07

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 21/03/19 às 14:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 25/03/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 85 do RI.

Seguem juntado 3 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 em 12/07/19
nº 74a 79

Mário Sérgio Horta
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 74 do Proc. nº 01-652 de 20 15 fls. 06
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA

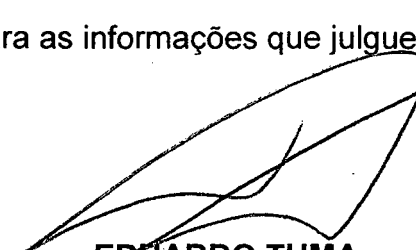
São Paulo, 08 de maio de 2019.

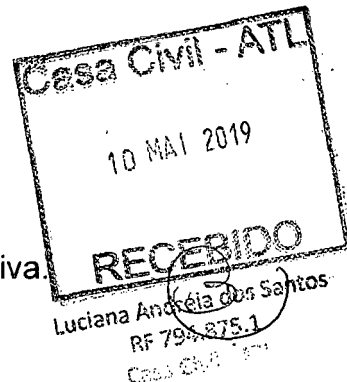
Ofício SGP-12 nº 233/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 652/2015, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso** que, "INSTITUI O PROGRAMA TRASCIDADANIA, DESTINADO À PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL".

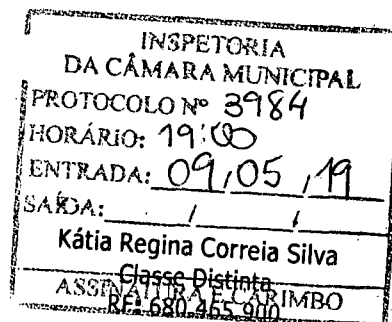
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do P.
Nº 01-652 de 2015

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 - SGP. 12

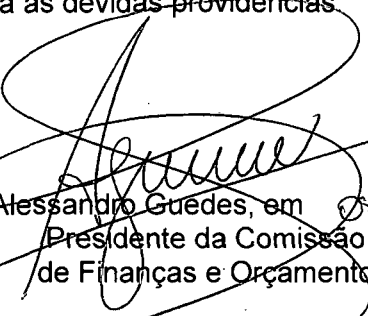
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo, especificamente a Secretaria Municipal de Saúde, responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 652/2015; com ênfase no disposto no art. 4º do texto do projeto:

- 1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro das disposições do projeto?
- 3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?


Ver. Soninha Francine, em 08/05/19
Relatora

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências


Ver. Alessandro Guedes, em 08/05/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 108

São Paulo, 11 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 226/19-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 233/2019

Folha nº 76 do P.
Nº 01-652 de 2019

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

DOCREC

420/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 652/2015 de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Programa Transcidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HT/SR/jgc
Resp 652-15

À Comissão de:
FIN
11/07/19

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Folha nº 77 do Pl. fls. 110
Nº 01-652 de 2015

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SLP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para LGBTI

Rua Libero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-9748

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPLGBTI Nº 017517465

São Paulo, 28 de maio de 2019

SEI nº. 6010.2019/0001484-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 652/15 – Programa Transcidadania

SMDHC/GAB/CG

Prezado Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado no encaminhamento SEI 017495704, a Coordenação de Políticas para LGBTI responde as indagações da Exmª Verª Soninha Francine (SEI 017079729):

1ª) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

O valor do benefício individual, atualmente, é de R\$ 1.047,90, assim com essa base de cálculo o impacto orçamentário-financeiro é de R\$ 2.514.960,00 ao ano.

Vale ressaltar que o impacto orçamentário-financeiro anual sofre reajuste de acordo com a atualização do valor do benefício e o número de bolsas disponibilizadas no período.

2ª) Há ações do Executivo que vão ao encontro das disposições do projeto?

O Programa Transcidadania é uma ação do executivo desde janeiro de 2015, inicialmente pelo Decreto Municipal nº 55.874/2015, tendo sido atualizado pelo Decreto Municipal 58.227/2018.

Existem os Centros de Cidadania LGBTI desde 2016, tendo sido uma ação de expansão e reformulação do Centro de Combate à Homofobia (implantado em 2006).

A Educação (municipal e estadual) conta com o sistema de Educação de Jovens e Adultos, fator imprescindível para execução do Programa, e o qual nós já contamos com uma rede de escolas parceiras.

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho apresenta à expertise necessária a execução físico-orçamentária para a manutenção e desenvolvimento do programa.

3ª) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

A Coordenação de Políticas para LGBTI considera a Proposta de Lei fundamental para perpetuação, e avanço da política afirmativa de cidadania da população de travestis e transexuais

por meio do Programa Transcidadania.

A Coordenação aproveita para apresentar sua apreciação da Proposta de Lei. A Proposta vai ao encontro com o Decreto nº 58.227 de 2018 que regulamento o Projeto, mas identificamos que mecanismos e informações presentes no Decreto não foram incorporados, conforme segue abaixo elencado:

- Critérios de participação no Programa;
- Desvinculação do Transcidadania do Programa Operação Trabalho (Lei Geral do POT). Assim, nós acreditamos que a Proposta de lei deve incorporar elementos funcionais do Programa, como a Lei do POT;
- Reformulação do inciso IV do Art. 2º (É necessário explicitar como executar, acreditamos ser necessário qualificar esse ponto);
- No inciso I do Art. 3º, a Coordenação acrescentaria o gerenciamento do Comitê Insecretarial do Programa Transcidadania, bem como as suas atribuições e participantes;
- Aconselhamos, se possível, a utilização termos neutros a questão de gênero;
- No inciso III do Art. 3º, perguntamos se se trata de matriciamento? Acreditamos ser necessário qualificar esse ponto;
- Aconselhamos que o Art. 4º deve ser debatido com o Comitê de Saúde Integral da População LGBT, que em breve será oficializado;

Colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e para o aperfeiçoamento da Proposta de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Otto Stenke Sinigaglia

Analista de Assistência e Desenvolvimento Social

(Assinado Eletronicamente)

Ciente, de acordo.

Ricardo Luiz Dias

Coordenador Geral

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Otto Stenke Sinigaglia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social**, em 28/05/2019, às 17:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LUIZ DIAS, Coordenador(a) Geral**, em 29/05/2019, às 11:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017517465** e o código CRC **22AFAFFA**.



-oia nº 78 do Fl. fls. 12

Nº 01-652 de 2015

Márcia Yoshinari Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SP. 12

Referência: Processo nº 6010.2019/0001484-0

SEI nº 017517465



folha nº 79 do Prc fls. 113
Vº 01-652 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 017677249

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SEI nº. 6010.2019/0001484-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 652/2015, de autoria do Legislativo, que institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa

Considerando o solicitado, (SEI 017417010), acolho a manifestação da Coordenação de Políticas para LGBTI desta Pasta, (SEI 017517465), e encaminho para conhecimento e providências subseqüentes.

(assinado eletronicamente)

BERENICE MARIA GIANNELLA

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Berenice Maria Giannella**, **Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**, em 07/06/2019, às 17:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017677249** e o código CRC **8E21A34E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001484-0

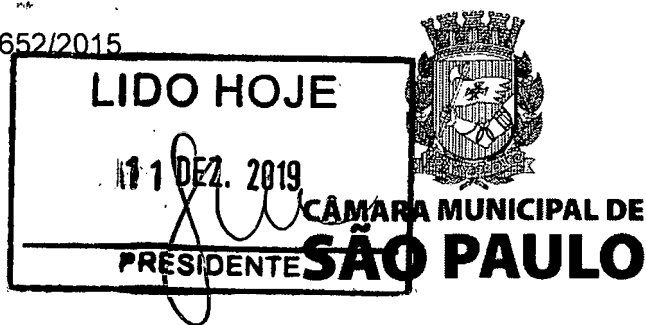
SEI nº 017677249

Segue ✓ juntado ✓, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 80. Em 16/12/19

João Carlos das Chaves
RE 11.336 - SEP-12

P.L. nº 652/2015

fls. 115



Folha nº 80 do Proc.
Nº 1652 de 20 15
João Carlos Dias C.
RF 11.315 - SC

PARECER Nº 2520/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2015

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa instituir o Programa TransCidadania, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à cidadania e a qualificação e humanização do atendimento prestado a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com a propositura, são diretrizes do Programa TransCidadania:

I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e intermediação de mão de obra;

II - desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra travestis e transexuais e de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social, nos termos do Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010;

III - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a pessoas travestis e transexuais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

O projeto também dispõe que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania ficará responsável por:

I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;

II - encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a outros programas e ações públicos e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;

III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio à mulher para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais, sem que isto impeça nem exclua o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos;

IV - prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no programa.

Ainda segundo a proposta, a Rede Municipal de Saúde deverá ofertar, nos equipamentos municipais a serem referenciados, a terapia hormonal, no âmbito do Processo Transexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

A propositura prevê, além disso, que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividade pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania.

Ademais, o projeto estabelece que todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem:

"De acordo com o Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e

Rel. 3060/2019



Indireta devem respeitar e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais"

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para alterar o artigo 6º do projeto, uma vez que o mesmo faz referência ao Decreto Municipal nº 51.180/2010, já revogado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Seninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 81 a 81
folha de informação sob nº 14.12.19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.629

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Garoti
RF 51/539

SESSÃO: 239-SE
DATA: 11/12/2019
FL: 18 DE 34

- "PL 652 /2015, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Finanças ao PL 652/2015)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 652/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários da bancada dos Republicanos e dos Vereadores Eduardo Tuma, Rute Costa, Ricardo Nunes, Caio Miranda Carneiro, Dalton Silvano, Gilberto Nascimento, Isac Felix e João Jorge. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.